



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Direção Nacional da Administração Pública:

Extrato de despacho n° 2510/2017:

Aposentando, Sérgio Lopes Mendonça, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas. 1560

Extrato de despacho n° 2511/2017:

Revedo aposentação antecipada de João Delgado Brito, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Porto Novo. 1560

Extrato de despacho n° 2512/2017:

Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Elizângela Maria Dias Barros, na qualidade de mãe representante da filha menor Mileise Elizângela Barros Martins, filha de José Jorge Soares Martins. 1560

Extrato de despacho n° 2513/2017:

Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Laurinda Monteiro da Silva, na qualidade de mãe representante da filha menor Milhan Isaura da Silva Martins, filha de José Jorge Soares Martins. 1560

Extrato de despacho n° 2514/2017:

Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Maria Sábado Furtado Moreira, na qualidade de cônjuge sobrevivente e mãe representante do filho menor Eric Obhama Furtado Martins, filho de José Jorge Soares Martins. 1561

Extrato de despacho n° 2515/2017:

Aposentando, João Tavares Menezes, apoio operacional, nível II, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercendo em comissão de serviço as funções de Chefe de Unidade da Estação de Tratamento das Águas Residuais em Rocha Lama. 1561

Extrato de despacho n° 2516/2017:

Aposentando, Domingos Soares Tavares, ex-pedreiro jornalista, do quadro de pessoal do Ministério das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação. 1561

Extrato de despacho n° 2517/2017:

Aposentando, Maria Senhorinha Silva Guilherme, oficial 3º ajudante do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho. 1561

Extrato de despacho nº 2518/2017:	
Aposentando, Casimiro Santos Centeio, ex-primeiro secretário, do quadro de pessoal do ex-quadro privativo do PAICV.	1561
Extrato de despacho nº 2519/2017:	
Aposentando, Manuel António de Pina Barros, ex-secretário das Finanças, do quadro de pessoal do ex-quadro privativo do PAICV.	1562
Extrato de despacho nº 2520/2017:	
Aposentando, Tereza de Fátima Lopes, ajudante serviços gerais, do quadro de pessoal do Assembleia Nacional.	1562
Extrato de despacho nº 2521/2017:	
Aposentando, Benvindo Sousa Lamas, professor do ensino básico assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério de Educação.	1562
Extrato de despacho nº 2522/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Pedro Vicente Santos Monteiro, apoio operacional, nível I, do quadro do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1562
Extrato de despacho nº 2523/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Ana Alberta Lopes de Pina, apoio operacional, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1562
Extrato de despacho nº 2524/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Maria do Rosário Barbosa, apoio operacional, nível I/3, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1562
Extrato de despacho nº 2525/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Luís João da Luz, apoio operacional, nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1562
Extrato de despacho nº 2526/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Arlindo Mendes Lopes, apoio operacional, nível I/5, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1563
Extrato de despacho nº 2527/2017:	
Aposentando Maria Semedo Furtado, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho.	1563
Extrato de despacho nº 2528/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Maria de Fátima Fonseca dos Santos, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1563
Extrato de despacho nº 2529/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Anildo Monteiro do Rosário, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1563
Extrato de despacho nº 2530/2017:	
Aposentando, Maria dos Reis Tavares Rodrigues da Moura, professora primária animador educação de adultos, do quadro de pessoal do Ministério de Educação.	1563
Extrato de despacho nº 2531/2017:	
Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Maria José Pereira Varela, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Bazílio Borges de Pina, ex-aposentado.	1564
Extrato de despacho nº 2532/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, António Manuel Pereira Costa da Rosa, apoio operacional, nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1564
Extrato de despacho nº 2533/2017:	
Desligando de serviço para efeitos de aposentação antecipada, Joana Ferreira Barbosa Alves, apoio operacional, nível I/3, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.	1564
Extrato de despacho nº 2534/2017:	
Fixando uma pensão de sobrevivência a favor José Barbosa, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Gregória Lopes Miranda, ex-aposentada.	1564
Extrato de despacho nº 2535/2017:	
Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Hilária Miranda Lopes, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Victor Manuel José Lopes, ex-apoio operacional nível II.	1564
Extrato de despacho nº 2536/2017:	
Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Maria de Fátima Delgado Sousa, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Manuel Andrade Sousa, ex-apoio operacional nível I.	1564
Extrato de despacho nº 2537/2017:	
Aposentando, Maria Celestina Santos, professora do ensino básico assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.	1565
Extrato de despacho nº 2538/2017:	
Aposentando, Idelmira Neves Monteiro, professora do ensino básico, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.	1565

Extrato de despacho nº 2539/2017:	Aposentando, Francisco João Sousa, professor primária, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1565
Extrato de despacho nº 2540/2017:	Aposentando, Maria Augusta Borges de Barros Dias, professora de ensino secundário, nível II, do quadro de pessoal do Ministério de Educação..... 1565
Extrato de despacho nº 2541/2017:	Aposentando, Horácio Dias Fernandes, auditor sénior, nível III, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, exercendo em comissão de serviço o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas..... 1565
Extrato de despacho nº 2542/2017:	Aposentando, José Luís Varela Marques, secretário judicial, nível I, do quadro de pessoal do Conselho Superior do Ministério Público, exercendo em comissão de serviço as funções de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público..... 1565
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:	
Extrato de despacho nº 2543/2017:	Autorizando o regresso ao quadro a Maria Santa Isabel Vieira Tavares, apoio operacional II, do quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado – Direção Geral das Contribuições e Impostos..... 1566
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:	
Direção Nacional da Polícia Nacional:	
Extrato de despacho nº 2544/2017:	Determinando a transição na carreira por antiguidade, de Alberto Cabral da Lomba, agente principal da Policia Nacional..... 1566
Extrato de despacho nº 2545/2017:	Transferindo, Valdir Gomes Teixeira, para Esquadra Policial da Boavista do Comando Regional do Sal e Joaquim Rodrigues Pereira, para o Comando Regional de Santa Catarina..... 1566
Extrato de despacho nº 2546/2017:	Transferindo, Jerson Jorge dos Santos Almeida, para Esquadra Policial de Ribeira Brava do Comando Regional do Sal e Patrick Alex Faial Silva, para o Comando Regional de S. Vicente..... 1566
Extrato de despacho nº 2547/2017:	Determinando transição na carreira por antiguidade, de Arlindo Rodrigues Cabral, agente principal da Policia Nacional, para o posto de 2º subchefe..... 1566
Extrato de despacho nº 2548/2017:	Transferindo, Ailton Filomeno Alves Cabral, agente de 2º classe da Policia Nacional, para o Comando Regional de Santiago Sul e Gilson Pascoal Almeida Fernandes, para o Comando Regional Santiago Norte..... 1566
Extrato de despacho nº 2549/2017:	Determinando a transição na carreira por antiguidade, João Carvalho da Costa, agente principal da Policia Nacional, para o posto de 2º subchefe..... 1567
Extrato de despacho nº 2550/2017:	Determinando a transição na carreira por antiguidade, José Hilário Ferreira, agente principal da Policia Nacional, para o posto de 2º subchefe..... 1567
Extrato de despacho nº 2551/2017:	Determinando a transição na carreira por antiguidade, José António Fernandes Vieira, agente principal da Policia Nacional, para o posto de 2º Subchefe..... 1567
MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL:	
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:	
Extrato de despacho conjunto nº 2552/2017:	Approva os Estatutos do Hospital “Dr. Agostinho Neto” (HAN), que faz parte integrante do presente despacho normativo..... 1567

PARTE E

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	
Conselho de Administração	
Deliberação nº 11/CA/2017:	Autorizando a Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A. a exercer a atividade de Prestador de Serviços de Televisão por Assinatura (TVA) em todo o território Nacional..... 1568
Deliberação n.º 12/CA/2017:	Approva o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre alterado..... 1571
Deliberação n.º 13/CA/2017:	Approva a Credenciação da Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil e sua cadeia hierárquica..... 1586

PARTE C**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção Nacional da Administração Pública**

Extrato de despacho nº 2510/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 28 de setembro de 2017:

Sérgio Lopes Mendonça, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas – aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 353.352\$00 (trezentos e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 5 de maio de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 24 anos e 21 dias.

O montante em dívida no valor de 259.830\$00 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta escudos), poderá ser amortizado em 158 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.289\$00 e as restantes de 1.647\$00.

A despesa tem cabimento na dotação do Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01, do Orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2511/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 3 de outubro de 2017:

João Delgado Brito, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Porto Novo – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de Janeiro, com direito a pensão anual de 190.140\$00 (cento e noventa mil, cento e quarenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 33 anos, 2 meses e 23 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado 68.040\$00

Por despacho de 31 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos, 10 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 128.670\$00 (cento e vinte e oito mil seiscentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 143 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 870\$00 e as restantes de 900\$00

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente

Orçamento Municipal Porto Novo 122.100\$00

Por despacho de 30 de julho de 2017 do Presidente da Câmara do Porto Novo, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos e 4 meses.

O montante em dívida no valor de 365.069\$00 (trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove escudos), poderá ser amortizado em 378 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1264\$00 e as restantes de 965\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.07.01.01.01 do orçamento vigente

É revisto o despacho da Directora do Serviço de Segurança Social, por subdelegação de competências de S. Exª o Diretor Nacional da Administração Pública, publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 67 de 20 de dezembro de 2017.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2512/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 3 de outubro de 2017:

Elizângela Maria Dias Barros, na qualidade de mãe representante da filha menor Mileise Elizângela Barros Martins, filha de José Jorge Soares Martins, ex-professor, falecido a 2 de março de 2017 – fixada a pensão ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 38.148\$00 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito escudos) anuais.

Filha menor

Mileise Elizângela Barros Martins..... 38 148\$00

Por despacho de 31 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e pensão de sobrevivência, referente ao período de 11 anos, 10 meses e 18 dias, no valor de 63.289\$00 que serão amortizadas em 422 prestações mensais, sendo a primeira de 139\$00 e restantes no valor de 150\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de março de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Extrato de despacho nº 2513/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 3 de outubro de 2017:

Laurinda Monteiro da Silva, na qualidade de mãe representante da filha menor Milhan Isaura da Silva Martins, filha de José Jorge Soares Martins, ex-professor, falecido a 2 de março de 2017 – fixada a pensão ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 38.148\$00 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito escudos) anuais.

Filha menor

Milhan Isaura da Silva Martins 38.148\$00

Por despacho de 31 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e pensão de sobrevivência, referente ao período de 11 anos, 10 meses e 18 dias, no valor de 63.289\$00 que serão amortizadas em 422 prestações mensais, sendo a primeira de 139\$00 e restantes no valor de 150\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de março de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Extrato de despacho nº 2514/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 3 de outubro de 2017:

Maria Sábado Furtado Moreira, na qualidade de cônjuge sobrevivente e mãe representante do filho menor Éric Obhama Furtado Martins, filho de José Jorge Soares Martins, ex-professor, falecido a 2 de março de 2017 – fixada a pensão ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º, da Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 152.592\$00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois escudos) anuais, conforme a discriminação seguinte:

Viúva

Maria Sábado Furtado Moreira 114 444\$00

Filha menor

Éric Obhama Furtado Martins 38.148\$00

Por despacho de 31 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e Pensão de Sobrevivência, referente ao período de 11 anos, 10 meses e 18 dias, no valor de 126.578\$00 que serão amortizadas em 300 prestações mensais, sendo a primeira de 400\$00 e restantes no valor de 422\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de março de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2515/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 6 de novembro de 2017:

João Tavares Menezes, apoio operacional, nível II, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercendo em comissão de serviço as funções de Chefe de Unidade da Estação de Tratamento das Águas Residuais em Rocha Lama – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 563.400\$00 (quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos, 10 meses e 26 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado 172.068\$00

Por despacho de 10 de junho de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 7 meses e 17 dias.

O montante em dívida no valor de 93.210\$00 (noventa e três mil e duzentos e dez escudos), poderá ser amortizado em 104 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 510\$00 e as restantes de 900\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Orçamento Municipal CMSC 391.332\$00

Por despacho de 16 de outubro de 2017 do Presidente da Câmara de Santa Cruz, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos e 3 meses.

O montante em dívida no valor de 1.056.210\$00 (um milhão, cinquenta e seis mil, duzentos e dez escudos), poderá ser amortizado em 256 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 5.177\$00 e as restantes de 4.126\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Extrato de despacho nº 2516/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 14 de novembro de 2017:

Domingos Soares Tavares, ex-pedreiro, jornalista do quadro de pessoal do Ministério das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 11 anos, 7 meses e 26 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de junho de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 7 meses e 13 dias.

O montante em dívida no valor de 114.690\$00 (cento e catorze mil seiscentos e noventa escudos), poderá ser amortizado em 128 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 390\$00 e as restantes de 900\$00.

Extrato de despacho nº 2517/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 14 de novembro de 2017:

Maria Senhorinha Silva Guilherme, oficial 3º ajudante, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.113.600\$00 (um milhão cento e treze mil e seiscentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 17 de maio de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, 1 meses.

O montante em dívida no valor de 35.176\$00 (trinta e cinco mil cento e setenta e seis escudos), poderá ser amortizado em 9 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4.456\$00 e as restantes de 3.840\$00.

Extrato de despacho nº 2518/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 15 de novembro de 2017:

Casimiro Santos Centeio, ex-primeiro secretário, do quadro de pessoal do ex-quadro privativo do PAICV – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 243.180\$00 (duzentos e quarenta e três mil cento e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 26 anos e 18 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 17 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos, 7 meses e 16 dias.

O montante em dívida no valor de 158.591\$00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e um escudos), poderá ser amortizado em 275 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 493\$00 e as restantes de 577\$00.

Extrato de despacho nº 2519/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 15 de novembro de 2017:

Manuel António de Pina Barros, ex-secretário das Finanças do quadro de pessoal do ex-quadro privativo do PAICV – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 132.816\$00 (cento e trinta e dois mil oitocentos e dezasseis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 17 anos, 9 meses e 20 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de outubro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos, 1 mês e 3 dias.

O montante em dívida no valor de 118.505\$00 (cento e dezoito mil quinhentos e cinco escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 933\$00 e as restantes de 988\$00.

Extrato de despacho nº 2520/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 16 de novembro de 2017:

Tereza de Fátima Lopes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão F, do quadro de pessoal do Assembleia Nacional – aposentada nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 353.232\$00 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 31 anos, 7 meses e 19 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extrato de despacho nº 2521/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 16 de novembro de 2017:

Benvindo Sousa Lamas, professor do ensino básico assistente nível I, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério de Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 704.592\$00 (setecentos e quatro mil quinhentos e noventa e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 11 meses e 8 dias.

O montante em dívida no valor de 282.976\$00 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta e seis escudos), poderá ser amortizado em 100 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.806\$00 e as restantes de 2.830\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 14 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2522/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 16 de novembro de 2017:

Pedro Vicente Santos Monteiro, apoio operacional, nível I, do quadro do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 232.740\$00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 32 anos, 5 meses e 11 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 31 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 14 anos, 4 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 201.281\$00 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e um escudos), poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 876\$00 e as restantes de 745\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2523/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 17 de novembro de 2017:

Ana Alberta Lopes de Pina, apoio operacional, nível II/4, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 303.432\$00 (trezentos e três mil quatrocentos e trinta e dois escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 33 anos e 24 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extrato de despacho nº 2524/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 17 de novembro de 2017:

Maria do Rosário Barbosa, apoio operacional, nível I/3, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 222.780\$00 (duzentos e vinte dois mil setecentos e oitenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 32 anos, 6 meses e 3 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extrato de despacho nº 2525/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 17 de novembro de 2017:

Luís João da Luz, apoio operacional, nível III, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de

489.587\$00 (quatrocentos oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 30 anos, 4 meses e 18 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho 7 de novembro de 2017 da Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período 1 mês e 27 dias.

O montante em dívida no valor de 2.211\$00 (dois mil duzentos e onze escudos) poderá ser amortizado em 2 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 619\$00 e as restantes de 1.592\$00.

Extrato de despacho nº 2526/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 17 de novembro de 2017:

Arlindo Mendes Lopes, apoio operacional, nível I/5, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 306.421\$00 (trezentos e seis mil quatrocentos e vinte e um escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 33 anos, 6 meses e 12 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho 7 de novembro de 2017 da Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período 6 anos, 7 meses e 2 dias.

O montante em dívida no valor de 75.169\$00 (setenta e cinco mil cento e sessenta e nove escudos) poderá ser amortizado em 63 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 583\$00 e as restantes de 1.203\$00.

Extrato de despacho nº 2527/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 17 de novembro de 2017:

Maria Semedo Furtado, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 260.772\$00 (duzentos e sessenta mil setecentos e setenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de fevereiro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 24 anos, 6 meses e 18 dias.

O montante em dívida no valor de 265.140\$00 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta escudos) poderá ser amortizado em 295 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 540\$00 e as restantes de 900\$00.

Extrato de despacho nº 2528/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 20 de novembro de 2017:

Maria de Fátima Fonseca dos Santos, apoio operacional, nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social

– desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos da alínea b) nº 2, artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, com direito a pensão anual de 259.275\$00 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta e cinco escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho 7 de novembro de 2017 da Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período 13 anos, 1 mês e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 141.960\$00 (cento e quarenta e um mil novecentos e sessenta escudos) poderá ser amortizado em 158 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 660\$00 e as restantes de 900\$00.

Extrato de despacho nº 2529/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 20 de novembro de 2017:

Anildo Monteiro do Rosário, apoio operacional, nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 250.632\$00 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e dois escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho 7 de novembro de 2017 da Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período 6 anos, 3 meses e 18 dias.

O montante em dívida no valor de 68.040\$00 (sessenta e oito mil e quarenta escudos) poderá ser amortizado em 62 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 1.123\$00 e as restantes de 1.097\$00.

Extrato de despacho nº 2530/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 20 de novembro de 2017:

Maria dos Reis Tavares Rodrigues da Moura, professora primária animador educação de adultos 3/C do quadro de pessoal do Ministério de Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 março, com direito à pensão provisória anual de 412.176\$00 (quatrocentos e doze mil cento e setenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 9 de agosto de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 8 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 387.635\$00 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 197 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.887\$00 e as restantes de 1.963\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 14 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2531/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 20 de novembro de 2017:

Maria José Pereira Varela, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Bazílio Borges de Pina, ex-aposentado, falecido a 2 de outubro de 2017 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º da Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 84.708\$00 (oitenta e quatro mil, setecentos e oito escudos) anuais, conforme a discriminação seguinte:

Viúva:

Maria José Pereira Varela 84.708\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de outubro de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2532/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 21 de novembro de 2017:

António Manuel Pereira Costa da Rosa, apoio operacional, nível II, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 324.240\$00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 30 anos, 9 meses e 9 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 3 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 88.053\$00 (oitenta e oito mil e cinquenta e três escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.074\$00 e as restantes de 1.101\$00.

Extrato de despacho nº 2533/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 21 de novembro de 2017:

Joana Ferreira Barbosa Alves, apoio operacional, nível I/3, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social – desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 1/2017, de 12 de janeiro, com direito a pensão anual de 222.780\$00 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, correspondente a 30 anos, 2 meses e 24 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de novembro de 2017 da Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período 6 anos, 11 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 66.360\$00 (sessenta e seis mil trezentos e sessenta escudos) poderá ser amortizado em 60 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 634\$00 e as restantes de 1.114\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2534/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

José Barbosa, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Gregória Lopes Miranda, ex. aposentada, falecido à 28 de junho de 2017 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º da Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 82.668\$00 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito escudos) conforme a discriminação seguinte:

Viúvo:

José Barbosa 82 668\$00

Por despacho de 4 de outubro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e Pensão de Sobrevivência, referente ao período de 29 anos, 10 meses e 12 dias no valor de 133.403\$00 que serão amortizadas em 230 prestações mensais, sendo a primeira de 1.193\$00 e restantes no valor de 1.170\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 28 de junho de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2535/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Hilária Miranda Lopes, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Victor Manuel José Lopes, ex-apoio operacional nível II, falecido a 19 de outubro de 2017 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º da Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 154.968\$00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito escudos) anuais, conforme a discriminação seguinte:

Viúva:

Hilária Miranda Lopes 154.968\$00

Por despacho de 4 de julho de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e pensão de sobrevivência, referente ao período de 24 anos, 8 meses e 19 dias no valor de 266.970\$00 que serão amortizadas em 165 prestações sendo a primeira prestação no valor de 1.126\$00 e os restantes no valor de 1.621\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de outubro de 2017, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Extrato de despacho nº 2536/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Maria de Fátima Delgado Sousa, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Manuel Andrade Sousa, ex-apoio operacional nível I, falecido à 2 de maio de 2016 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º da Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, uma pensão de sobrevivência no valor de 111.192\$00 (cento e onze mil, cento e noventa e dois escudos) anuais conforme a discriminação seguinte:

Viúva:

Maria de Fátima Delgado Sousa 111 192\$00

Por despacho de 13 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação e pensão de sobrevivência, referente ao período de 6 meses e 18 dias no valor de 6.275\$00 que serão amortizadas em 8 prestações mensais, sendo a primeira de 787\$00 e restantes no valor de 784\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de maio de 2016, nos termos do artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Extrato de despacho nº 2537/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Maria Celestina Santos, professora do ensino básico assistente nível I, referência 7, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 888.420\$00 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 3 meses e 15 dias.

O montante em dívida no valor de 3.745\$00 (três mil setecentos e quarenta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 2 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.872\$00 e as restantes de 1.873\$00.

Extrato de despacho nº 2538/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Idelmira Neves Monteiro, professora do ensino básico, nível I, referência 7, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 928.836\$00 (novecentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 4 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 164.652\$00 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois escudos), poderá ser amortizada em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.384\$00 e as restantes de 1.372\$00.

Extrato de despacho nº 2539/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Francisco João Sousa, professor primária, referência 3, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos

termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 407.220\$00 (quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento Orçamento e Gestão foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 16 anos 5 meses e 23 dias.

O montante em dívida no valor de 117.363\$00 (cento e dezassete mil trezentos e sessenta e três escudos), poderá ser amortizada em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.470\$00 e as restantes de 1.467\$00.

Extrato de despacho nº 2540/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 23 de novembro de 2017:

Maria Augusta Borges de Barros Dias, professora de ensino secundário, nível II, referência 9, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério de Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 1.038.780\$00 (um milhão e trinta e oito mil setecentos e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos, 3 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 1.248\$00 (mil duzentos e quarenta e oito escudos), poderá ser amortizado em 1 prestações no valor de 1.248\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2541/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 24 de novembro de 2017:

Horácio Dias Fernandes, auditor sénior, nível III, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, exercendo em comissão de serviço o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º e artigo 12º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1/2013, de 4 de janeiro com direito à pensão provisória anual de 2.652.372\$00 (dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de dezembro de 2017).

Extrato de despacho nº 2542/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 29 de novembro de 2017:

José Luís Varela Marques, secretário judicial, nível I, do quadro de pessoal do Conselho Superior do Ministério Público, exercendo em

comissão de serviço as funções de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público – aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 2.031.936\$00 (dois milhões e trinta e um mil novecentos e trinta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de novembro de 2017 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi-lhe facultado o pagamento da TSU, correspondente a 45% da remuneração base líquida durante os dois últimos anos.

O montante em dívida no valor de 75.672\$00 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois escudos), poderá ser amortizado em 36 prestações mensais no valor de 2.102\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2017).

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Direção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 22 de dezembro de 2017. – A Directora de Serviço de Segurança Social, *Cesaltina Ribeiro*.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato de despacho nº 2543/2017 – De S. Exª o Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, no uso da competência delegada de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo do Despacho nº 13/2017:

De 8 de Fevereiro de 2017:

Ao abrigo do artigo 53º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, é autorizado o regresso ao quadro, da funcionária Maria Santa Isabel Vieira Tavares, apoio operacional II, do quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado – Direção Geral das Contribuições e Impostos, que se encontra de licença sem vencimento, desde 1 de março de 2013.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, aos 13 de novembro de 2017. – O Diretor Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional

Extrato de despacho nº 2544/2017 – De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 20 de novembro de 2017:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38º, e nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 123º todos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Polícia Nacional, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade de Alberto Cabral da Lomba, agente principal da Polícia Nacional, referência 3, escalão B, para o posto de 2º subchefe, referência 4, escalão A, com efeito a partir de 10 de novembro de 2017.

Extrato de despacho nº 2545/2017 – De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 23 de novembro de 2017:

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alíneas g) e i), do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional, foi determinada:

É transferido, a seu pedido o Valdir Gomes Teixeira, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra de Transito do Comando Regional de Santa Catarina, para Esquadra Policial da Boavista do Comando Regional do Sal.

É transferido, a seu pedido, Joaquim Rodrigues Pereira, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra Policial da Boavista do Comando Regional do Sal, para o Comando Regional de Santa Catarina.

Este despacho produz efeitos imediato.

Extrato de despacho nº 2546/2017 – De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 24 de novembro de 2017:

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alíneas g) e i), do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional, foi determinada:

É transferido, a seu pedido, Jerson Jorge dos Santos Almeida, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra de Piquete do Comando Regional de S. Vicente, para Esquadra Policial de Ribeira Brava do Comando Regional do Sal.

É transferido, a seu pedido, Patrick Alex Faial Silva, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra Policial de Ribeira Brava do Comando Regional do Sal, para o Comando Regional de S. Vicente.

Este despacho produz efeitos imediato.

Extrato de despacho nº 2547/2017 – De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 11 de dezembro de 2017:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38º, e nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 123º todos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Polícia Nacional, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade, de Arlindo Rodrigues Cabral, agente principal da Polícia Nacional, referência 3, escalão C, para o posto de 2º subchefe, referência 4, escalão A, com efeito a partir de 22 de dezembro de 2017.

Extrato de despacho nº 2548/2017 – De S. Exª o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 14 de dezembro de 2017:

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alíneas g) e i), do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional, foi determinada:

É transferido, a seu pedido, Ailton Filomeno Alves Cabral, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra Policial de Santa Cruz – Comando Regional Santiago Norte, para o Comando Regional de Santiago Sul.

É transferido, a seu pedido, Gilson Pascoal Almeida Fernandes, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, da Esquadra Policial de Achada S. Filipe – Comando Regional de Santiago Sul, para o Comando Regional Santiago Norte.

Este despacho produz efeitos imediato.

Extrato de despacho nº 2549/2017 – De S. Ex^a o Diretor Nacional da Policia Nacional:

De 20 de dezembro de 2017:

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38º, e nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 123º todos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Policia Nacional, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade, João Carvalho da Costa, agente principal da Policia Nacional, referência 3, escalão G, para o posto de 2º subchefe, referência 4, escalão D, com efeito a partir de 25 de novembro de 2017.

Extrato de despacho nº 2550/2017 – De S. Ex^a o Diretor Nacional da Policia Nacional:

De 20 de dezembro de 2017:

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38º, e nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 123º todos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Policia Nacional, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade, José Hilário Ferreira, agente principal da Policia Nacional, referência 3, escalão G, para o posto de 2º subchefe, referência 4, escalão D, com efeito a partir de 3 de dezembro de 2016.

Extrato de despacho nº 2551/2017 – De S. Ex^a o Diretor Nacional da Policia Nacional:

De 20 de dezembro de 2017:

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38º, e nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 123º todos do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal policial da Policia Nacional, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade, José António Fernandes Vieira, agente principal da Policia Nacional, referência 3, escalão G, para o posto de 2º Subchefe, referência 4, escalão D, com efeito a partir de 4 de janeiro de 2018.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Policia Nacional, na Praia, aos 22 de dezembro de 2017. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho conjunto nº 2552/2017 – De S. Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social e S. Ex^a o do Ministro das Finanças:

De 4 de dezembro de 2017:

Os Hospitais Centrais constituem centros de referência para prestação de cuidados de saúde mais especializados e, gozam de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

Atendendo às atribuições, exigências e excelências inerente às funções que se lhes impõem, a capacidade organizativa e de gestão devem estar convenientemente estruturadas.

Com o firme propósito de dotar os Hospitais Centrais de instrumentos próprios e adequados aos desafios que deparam e às diretrizes definidas pelo Governo;

Convindo dota-las de condições necessárias à materialização das diretivas legais, nomeadamente, adequar a estrutura orgânica e funcional às normas e aos princípios constantes na Lei.

Cinte de que o Decreto-Lei nº 14/93, de 15 de março, no seu artigo 3º classifica como hospital central, o Hospital “Dr. Agostinho Neto”.

Com a aprovação do presente despacho normativo que, por sua vez, aprova os Estatutos do “Hospital Dr. Agostinho Neto” caminha-se no sentido de consolidação do Sistema Nacional de Saúde, como refere o artigo 71º da Constituição da Republica de Cabo Verde.

Assim:

Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 83/2005, de 10 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado os Estatutos do Hospital “Dr. Agostinho Neto” (HAN), que faz parte integrante do presente despacho normativo.

Artigo 2º

(Órgãos dirigentes)

1. Os atuais dirigentes que integram o Conselho de Administração do HAN permanecem em funções até o termino do seu mandato.

2. Os atuais dirigentes do HAN, enquanto órgãos máximo de gestão é lhes atribuído, durante o seu mandato, os seguintes subsídios e gratificações remuneratórios, conforme subsequentemente se enumera:

a) De 03 de agosto de 2016 à 29 de maio de 2017:

- i. 7.000\$00 (sete mil escudos) mensais ao Presidente do Conselho de administração, e de 5.000\$00 (cinco mil escudos) mensais aos restantes administradores executivos;
- ii. 10.000\$00 (dez mil escudos) mensais ao Presidente do Conselho de Administração, e de 7.000\$00 (sete mil escudos) mensais aos restantes administradores executivos.

b) A partir de 29 de maio de 2017:

- i. De “abono pelo uso de viatura própria em serviço da instituição” 10.000\$00 (dez mil escudos) mês, atribuído ao Presidente do Conselho de Administração, ao Diretor clinico, ao Superintendente de enfermagem e ao vogal executivo;
- ii. De “combustível” atribuição em função do número (quantidade) de quilómetros percorridos no mês a que diz respeito a atribuição, porém limitado a um plafond nunca superior a 100 litros/mês, no caso destes se optarem pela não utilização de viatura da instituição ou em caso da sua indisponibilidade;
- iii. De “abono comunicação”, a ser atribuído em função do consumo registado mensal, todavia limitado a um plafond nunca superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), para o Presidente do Conselho de Administração e 8.000\$00 (oito mil escudos) para os restantes membros do Conselho de Administração.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente despacho normativo produz efeitos a contar da data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e das Finanças, na Praia, aos 22 de dezembro de 2017. – Os Ministros, *Arlindo Nascimento do Rosário, Olavo Correia*.

PARTE E**AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES****Conselho de Administração****Deliberação nº 11/CA/2017****de 22 de novembro****Autorização UNITEL T+, S.A. para a prestação de serviços de Televisão por Assinatura**

A empresa **Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A.**, requereu à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) autorização para o início da prestação de serviços de Televisão por Assinatura (TVA).

Analisado o pedido do ponto de vista do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de Julho, à requerente foi solicitada a entrega de alguns documentos em falta para que aquele pedido fosse considerado.

Tendo sido entregue em tempo os documentos solicitados e, tendo a requerente efetuado o pagamento da taxa de Autorização para o exercício da Atividade de Televisão por Assinatura, estavam reunidas todas as condições para análise ao pedido feito.

Assim sendo e considerando:

- (i) Que a operadora **Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A** pretende ser uma prestadora global de comunicações eletrónicas, onde os seus clientes possam encontrar uma solução completa para todas as suas necessidades de comunicações e entretenimento pessoal e corporativas;
- (ii) Que o **Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro**, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, doravante designado Decreto-Legislativo n.º 7/2005, estabelece na alínea u) do artigo 3º que o conceito de rede de comunicações eletrónicas abrange as redes de televisão por cabo ou por assinatura;
- (iii) Que o **Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de Junho**, definidor do regime de acesso de exercício da atividade de operador de televisão por assinatura para uso público, considera as redes de televisão por cabo ou por assinatura como redes de comunicações eletrónicas, nos termos do diploma referenciado no ponto anterior;
- (iv) Que o acesso pleno para o exercício desta atividade, por pessoas coletivas de direito público e de direito privado, carece de mera autorização atribuída pela Autoridade Reguladora das comunicações eletrónicas, nos termos do nº1 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.
- (v) Que compete à ANAC, na qualidade da Autoridade Reguladora das comunicações eletrónicas, analisar o pedido de autorização em conformidade com os dispostos no artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 e com a **Deliberação nº 1/CA/2007, de 28 de Dezembro**, que estabelece os procedimentos para o pedido de autorização para o início da atividade de comunicações eletrónicas;
- (vi) Que a **Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A.**, é prestadora licenciada de serviços de telecomunicações complementares móveis - Serviço Móvel Terrestre (SMT);
- (vii) Que, da perspectiva do desenvolvimento do mercado das comunicações eletrónicas e da diversificação de serviços, a concessão da autorização solicitada pode ser vantajosa para o consumidor final;
- (viii) Que o número 1 do artigo 16º do Decreto Legislativo garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- (ix) Os objetivos de regulação previstos no artigo 5º e o disposto no artigo 19º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro,

O Conselho de Administração da ANAC, na sua reunião ordinária de 10 de Novembro, que teve continuação em 14 de Novembro de 2017 e ao abrigo do disposto no artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de Junho, que define o regime de acesso de exercício da atividade de operador de televisão por assinatura para uso público e, ao abrigo dos Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de Junho, tendo em conta os objetivos da promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações eletrónicas e a defesa dos interesses dos cidadãos, delibera o seguinte:

1. Autorizar a **Unitel T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A.**, a exercer a atividade de Prestador de serviços de Televisão por Assinatura em todo o território Nacional, nas condições da Autorização anexa a esta Deliberação, fazendo desta parte integrante.

2. A presente Deliberação entra em vigor após a sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 14 de novembro de 2017. – O Conselho de Administração, *David Gomes* – Presidente, *João Almeida Gomes e Policarpo de Carvalho*, Administradores.

AUTORIZAÇÃO Nº 001/ TVA/ANAC/2017

A empresa **UNITEL T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, SA**, requereu à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de prestação de serviços de Televisão por Assinatura.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, doravante designado Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e na Deliberação da ANAC n.º 1/2007, de 30 de Janeiro, o Conselho de Administração, por considerar o pedido de autorização da **UNITEL T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, S.A.** oportuno e adequado aos objetivos prosseguidos pela política das comunicações eletrónicas do país, delibera, nos termos dos artigos 19º e 25º do Decreto-Legislativo e ao abrigo da alínea d) do artigo 9º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de Junho, o seguinte:

1º Conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a presente Autorização à empresa **UNITEL T+ Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, SA**, matriculada na Conservatória do Registos Comercial da Praia, sob o n.º 1874/2005/08/09, com sede social na Avenida Cidade de Lisboa, Edifício BAI Center, 4º e 6º pisos, Chã d'Areia, Praia, ilha de Santiago, titular do NIF n.º 252214420, adiante designada **UNITEL T+ Telecomunicações**, para a prestação de serviços de Televisão por Assinatura (TVA).

2º Proceder à especificação das condições gerais associadas, respectivamente as constantes no anexo à presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º

Autorização

Pelo presente título fica a **UNITEL T+ Telecomunicações**, autorizada a exercer atividades como Operadora de Televisão por Assinatura,

para o uso público, em todo o território nacional, desenvolvendo, sem prejuízo de outras que lhe sejam reconhecidos nos termos da lei, as seguintes atividades:

- a) Disponibilização ao público de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, não condicionado com assinatura, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações eletrónicas.
- b) Prestação de serviços de natureza endereçada, quer acessíveis mediante solicitação individual, quer mediante ato de adesão, funcionalmente associados e adequados ao objeto das transmissões de serviços de programas televisivos de imagens não permanentes e sons.

2º

Obrigações

1. A **UNITEL T+ Telecomunicações**, no exercício das suas atividades, deve respeitar os princípios constantes no Decreto-Legislativo, no Decreto-Lei nº 10/2009, de 20 de Abril, no Decreto-Lei nº 18/2008, de 9 de Junho, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e no documento anexo à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.

2. A **UNITEL T+ Telecomunicações** deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício das suas atividades.

3. Notificar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social ou no projeto técnico apresentado.

4. Comunicar a data do início efetivo das atividades autorizadas.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a **UNITEL T+ Telecomunicações** deve disponibilizar e remeter à ANAC, no prazo para o efeito fixado, os dados estatísticos e as demais informações necessárias ao acompanhamento da evolução da atividade autorizada, nomeadamente:

- a) Número de assinantes e de lares cobertos;
- b) Estrutura do número de assinantes;
- c) Localização das infra-estruturas (condutas e cabos, centros emissores);
- d) Estrutura das receitas.

3º

Instalação de Infra-estruturas

1. A **UNITEL T+ Telecomunicações**, no desenvolvimento da actividade de operador de Televisão por Assinatura, fica autorizada a instalar, nos termos da lei, as infra-estruturas previstas no projeto técnico apresentado.

2. A **UNITEL T+ Telecomunicações** pode instalar os seus próprios meios de comunicação via satélite ou contratar com operadores licenciados para o transporte do respectivo sinal entre um ponto externo à respectiva rede e os centros de distribuição da mesma.

3. A utilização da rede de distribuição para a prestação de serviços de Televisão por Assinatura ao público, objeto da presente autorização obedecerá o disposto em lei bem como à demais legislação aplicável ao sector das comunicações eletrónicas.

4º

Taxas

1. A **UNITEL T+ Telecomunicações** fica sujeita ao pagamento das taxas, previstas no n.º 1 do artigo 102º do Decreto-Legislativo, no artigo 19º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 20 de Abril, no artigo 1º da Portaria nº 30/2004, de 16 de Agosto e na Deliberação nº 16/CA/2016, de 28 de Dezembro.

2. A **UNITEL T+ Telecomunicações** fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal em caso de mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

5º

Fiscalização

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços objecto da presente Autorização, ficam a cargo da ANAC, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título VII do Decreto – Legislativo, no Capítulo V do Decreto-Lei nº10/2009, de 20 de Abril e no artigo 51º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/2015 de 4 de Junho.

6º

Prazo e Renovação

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, com efeito a partir da data da sua emissão.

2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ANAC com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respetivo prazo de vigência.

3. No caso referido no número anterior, a ANAC reserva-se no direito de não renovar a Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respectivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

7º

Casos omissos

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações eletrónicas e pelas Condições que figuram em anexo.

8º

Normas subsidiárias

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI), pela Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Elétricos e Eletrónicos (IEEE).

Feito na Praia, aos 14 de novembro de 2017. – Presidente do Conselho de Administração, *David Gomes*.

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Obrigações do Titular

1. A **UNITEL T+ Telecomunicações**, enquanto prestador de Televisão por Assinatura, fica sujeita, às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei;
- b) Assegurar a interoperabilidade dos serviços e a interligação das redes;
- c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência

electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

- d) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- e) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- f) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;
- g) Adoptar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes do artigo 37º do Decreto-Legislativo, bem como das que vierem a ser determinadas pela ANAC neste domínio nos termos da lei;
- h) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;
- i) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto-Legislativo, e artigo 21º do Decreto-regulamentar nº 14/2015, de 31 de Dezembro;
- j) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto-Legislativo;
- k) Pagar à ANAC as taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo e com a Deliberação nº 16/CA/2016, de 28 de Dezembro;
- l) Fornecer à ANAC as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Legislativo, e para os fins previstos no seu artigo 106º;
- m) Cumprir os mandados e injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38º do Decreto-Legislativo, a **UNITEL T+ Telecomunicações** fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ANAC.

Artigo 2º

Relações com os Clientes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Decreto-Legislativo, a **UNITEL T+ Telecomunicações**:

- a) Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;
- b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;
- c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva

a sua actividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ANAC.

3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a **UNITEL T+ Telecomunicações** deve avisar a ANAC e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

Artigo 3º

Preços

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.

2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.

3. A faturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.

4. O Titular deve informar previamente a ANAC das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.

5. A ANAC pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

Artigo 4º

Transmissibilidade da autorização

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Conselho de Administração da ANAC.

Artigo 5º

Renúncia à autorização, a pedido do Titular

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19º do Decreto-Legislativo, a renúncia à Autorização está sujeita a prévia autorização da ANAC, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º

Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ANAC, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.

2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

Artigo 7º

Suspensão e revogação por incumprimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19º do Decreto-Legislativo, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o Titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

- a) A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;
- b) A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo diretamente imputável ao Titular;
- c) A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados;

- d) A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;
- e) A observância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;
- f) A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;
- g) A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;
- h) O desrespeito reiterado das indicações da ANAC;
- i) A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;
- j) A alteração do objecto social, quando a Autorização imponha a sua previa autorização.

Artigo 8º

Fiscalização

No âmbito da fiscalização, a **UNITEL T+ Telecomunicações** fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título VII do Decreto-Legislativo, no Capítulo V do Decreto-Lei nº 10/2009, de 20 de Abril, e do artigo 51º dos Estatutos da ANAC aprovados pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, ao seguinte:

- a) Prestar à ANAC todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações;
- b) Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ANAC quando solicitado;
- c) Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ANAC.

Presidente do Conselho de Administração, *David Gomes*.

Deliberação nº 12/CA/2017

de 22 de Novembro

Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre

Enquadramento

À Agência Nacional das Comunicações, ANAC, compete definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir, o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações de forma a garantir a clareza, atualidade e comparabilidade das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constituem uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e, conseqüente aparecimento de novas ofertas.

Nesse âmbito, a ANAC através da Deliberação nº 05/CA/2012 do Conselho de Administração, publicada no Boletim Oficial nº 50, II Série, de 03 de Agosto, aprovou o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre, o qual, na sua primeira fase, fixou apenas os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o Serviço Móvel Terrestre para os serviços de voz, dados, SMS e MMS e os requisitos mínimos de prestação e fruição dos mesmos, independentemente da tecnologia de suporte.

Contudo, volvidos dois anos da sua entrada em vigor, com a aquisição por parte da Autoridade Reguladora de equipamentos que permitem a aferição de níveis de qualidade de serviços dos operadores, e os constrangimentos registados na implementação de alguns artigos, entende a ANAC que é chegado o momento de rever o supra mencionado Regulamento.

Assim sendo, o presente Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre pretende não só fixar os parâmetros, indicadores e metas de qualidade de serviços, num capítulo único, como também vem corrigir e ultrapassar alguns constrangimentos registados pelos operadores no Regulamento revogado.

Com a presente proposta, reestrutura-se o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre em vigor, de forma a adequá-lo às novas exigências técnicas que se pretendem fixar, com a introdução de um novo capítulo referente aos parâmetros e metas de qualidade de serviço e acrescentam-se treze novos artigos.

Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e no artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da ANAC deliberou que o regulamento supra mencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta pública por um período de 30 (trinta) dias úteis, tendo sido prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, a pedido dos operadores.

Depois de receber os comentários das operadoras e terem sido absorvidas muitas das sugestões apresentadas por elas, foi produzido um Sentido Provável de Decisão, o qual foi colocado de novo à disposição dos interessados para eventuais acrescentos ou melhoramento do texto final. Tendo-os recebidos, a ANAC aceitou alguns e rejeitou outros.

Considerações Finais e Deliberação

Assim, considerando:

- (i) As competências regulamentares da ANAC previstas no disposto na alínea a) do artigo 11º dos Estatutos da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, que aprova os Estatutos da ANAC;
- (ii) As competências da ANAC de definir os parâmetros de qualidade de serviço a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações conforme o estipulado no n.º 2 do art. 38º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro;
- (iii) A competência da ANAC, na qualidade de Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, de publicar os regulamentos necessários à execução do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, nomeadamente na matéria prevista no n.º 2 do art. 38º conforme o estipulado no n.º 1 do art. 123º do mesmo Decreto-Legislativo;
- (iv) Os procedimentos regulatórios previstos no art. 12º do Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho;
- (v) O procedimento geral de consulta pública prevista no art. 7º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro;
- (vi) O procedimento geral da consulta pública da ANAC prevista na Deliberação nº 1/2006, de 27 de Novembro;
- (vii) A reacção da operadora CVMóvel, S.A., ao documento da consulta pública;
- (viii) A reacção da operadora Unitel T+ Telecomunicações, S.A. ao documento de consulta pública;

(ix) O Relatório da consulta pública publicado no dia 6 de Janeiro de 2017.

(x) A reação ao Sentido Provável de Decisão.

O Conselho da Administração da ANAC, reunido na sua sessão extraordinária de 22 de Novembro, delibera o seguinte:

a) Aprovar o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre alterado, anexo à presente Deliberação;

b) Publicitar e disponibilizar o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre no Website da ANAC.

A presente Deliberação entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no *Boletim Oficial*.

Agência Nacional de Comunicações, na Praia, aos 22 de novembro de 2017. – O Conselho de Administração, *David Gomes* – Presidente, *João Almeida Gomes e Policarpo de Carvalho* - Administradores

REGULAMENTO DE QUALIDADE DE SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Objeto

1. Constitui objeto do presente regulamento a definição dos parâmetros, indicadores e metas de qualidade dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para o Serviço Móvel Terrestre, doravante designada SMT, estabelecendo conteúdo, formato e o modo de publicação das informações relativas aos serviços de voz, dados, SMS e MMS e os requisitos mínimos de prestação e fruição dos mesmos, independentemente da tecnologia de suporte.

2. Para efeito do disposto no número anterior, pretende a ANAC:

a) Aferir os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT, em relação aos parâmetros, indicadores e metas estabelecidas no presente Regulamento;

b) Melhorar os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT, mediante a identificação de falhas e deficiências nessa prestação;

c) Manter disponível a informação sobre os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT de forma a assegurar aos utilizadores a possibilidade de escolha do operador e serviço pretendido.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores que oferecem o Serviço Móvel Terrestre, SMT que estejam em atividade e devidamente licenciados ou autorizados pela Agência Nacional das Comunicações, ANAC.

Artigo 3º

Definições

Para fins do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Área de Cobertura» determinada área geográfica em que um operador de SMT se compromete a prestar o serviço em conformidade com a Autorização que lhe é atribuída;

b) «Área geográfica» Área de prestação restringida de serviço pelo prestador, na qual se efetuam as medições;

c) «Assinante» pessoa singular ou coletiva a quem são prestados serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;

d) «Assinatura» valor fixo mensal devido pelo Assinante por ter ao seu dispor o SMT nas condições previstas no plano de tarifário ao qual, por opção, está vinculado;

e) «Ativação do Terminal Móvel» procedimento que habilita um terminal móvel associado a um SIM Card com um determinado número, a operar na rede de SMT;

f) «Acessibilidade do serviço de Voz» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço de voz, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.1 dos Anexos;

g) «Acessibilidade do serviço SMS» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço SMS, ou seja, probabilidade de sucesso no envio de SMS. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.1 dos Anexos;

h) «Caso Fortuito ou Força maior» acontecimento natural imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, tais como atos de guerra ou subversão, ciclones, tremores de terra, fogo, inundações e quais quer outros eventos, fora do controle humano e da mesma natureza;

i) «Chamada com terminação normal» chamada telefónica estabelecida com sucesso pela rede e que terminou de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador;

j) «Chamada estabelecida com sucesso» uma chamada é considerada “estabelecida com sucesso” se atingir o terminal chamado (no terminal chamador ouve-se o “sinal de chamar”), chamada em que a ligação é efetuada com sucesso entre um equipamento terminal e outro de telecomunicações;

k) «Disponibilidade da rede» é a probabilidade dos serviços móveis estarem disponíveis para um utilizador (cobertura radioelétrica das redes);

l) «Drive Test» (Teste em Movimento) processo de medição da qualidade de serviço, efetuado em movimento;

m) «Carregamento do “SIM Card”» procedimento do utilizador de planos de tarifários pré-pagos através do qual ele demonstra junto ao operador a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;

n) «Call Center» serviço do operador, que permite o utilizador obter informação e o apoio de que necessita através de centros telefónicos de relacionamento;

o) «Correio de Voz» serviço que permite o cliente gravar mensagens que lhe são dirigidas sempre que o seu terminal móvel não estiver acessível, ou de outro modo deixar mensagens diretamente na caixa de correio do destinatário;

p) «Estação Base» (BTS - Base Transceiver Station) elemento que comporta todo o equipamento rádio necessário para a transmissão e recepção de sinais de rádio e permite a comunicação com o terminal móvel;

q) «Latência»: indicador que quantifica o tempo necessário para que um pacote de informação viaje desde o terminal móvel até ao Servidor de Conteúdos (Servidor HTTP) ou vice-versa. Este atraso corresponde a metade do Round Trip Time (RTT). Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.7 do Anexo II;

r) «MMS» (*Multimedia Message Service*) é um serviço de envio de mensagem que leva conteúdo multimédia, incluindo imagens, vídeo e clips de áudio, mapas, gráficos, *layouts*, cartoons, animações, etc;

- s) «Meta» valor numérico ou percentual que é alcançado na medição dos parâmetros de qualidade de serviço;
- t) «Método de medição» forma de medir os parâmetros de qualidade de serviço;
- u) «Número de Telefone» conjunto de caracteres numéricos estabelecido no Plano Nacional Numeração, associado a um “SIM Card”, que permite a identificação do utilizador de um terminal móvel, da rede de um operador;
- v) «Número Inativo» é um número que durante um período de 120 dias não utiliza qualquer serviço disponível pelo operador e não recebe/ou efetua nenhum carregamento de saldo;
- w) «Operador SMT» é uma empresa que está autorizada a oferecer uma rede pública de comunicações de serviço móvel terrestre;
- x) «Parâmetro» característica mensurável de qualidade de um determinado serviço;
- y) «Plano Tarifário Pré-pago» é o plano em que o utilizador para realização de chamadas na rede do seu Operador, deve previamente proceder ao carregamento do “SIM Card”;
- z) «Plano Tarifário Pós-pago» é o plano que permite o utilizador proceder ao pagamento das comunicações no final do período faturado;
- aa) «Portabilidade de Número» facilidade que possibilita ao assinante do serviço das Comunicações Eletrónicas manter o seu número, independentemente do operador de serviço de comunicações ou de área de prestação do serviço;
- bb) «Qualidade de Serviço – QoS» efeito coletivo de desempenho que determina o grau de satisfação de um utilizador do serviço (Recomendações ITU-T E.800- definição de termos relativos a QoS); É um conceito puramente técnico medido, expresso e entendido numa óptica de rede ou dos seus elementos, apresentando pouco significado para o utilizador;
- cc) «Razões operacionais» Consideram-se interrupções por razões operacionais as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede;
- dd) «Segurança Pública» ato de proteger a integridade física dos cidadãos e bens;
- ee) «SMS» (*Short Message Service*) - serviço de mensagens curtas disponível nas redes de SMT que permite o envio de mensagens curtas de até 160 caracteres, entre equipamentos terminais, com a exceção dos caracteres especiais que poderão diminuir o tamanho do SMS, dependendo do terminal móvel do utilizador;
- ff) «Serviço telefónico acessível ao público» serviço ao dispor do público que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano nacional de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda incluir um ou mais dos seguintes serviços: serviços de oferta de assistência telefonista, serviço de informação de listas, ofertas de postos públicos, ofertas de serviços em condições especiais, ofertas de recursos especiais para clientes com deficiências, ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos;
- gg) «Serviço Roaming» funcionalidade que permite um utilizador usufruir parcialmente ou totalmente dos serviços do seu operador, no seu “SIM CARD”, numa rede de uma outra operadora com o qual o seu operador tenha estabelecido um acordo de roaming;
- hh) «Serviço Roaming In» Situação em que um utilizador não registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming no operador dessa rede, havendo um acordo de roaming entre este e o operador da rede originária do utilizador;
- ii) «Serviço Roaming Out» Situação em que um utilizador registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming num operador de uma outra rede com o qual este tenha estabelecido um acordo de roaming;
- jj) «Serviço de Atendimento» serviço prestado pelo próprio operador ou credenciado deste, onde o Utilizador tem acesso pessoal a serviço e informação do mesmo, oferecido pelo operador;
- kk) «Terminal Móvel» Terminal de comunicações do SMT que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;
- ll) «Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz» é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.2 dos Anexos;
- mm) «Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação de dados»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação de dados. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.3 do Anexo II;
- nn) «Tempo de envio de SMS» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a receção da notificação da sua entrega ao mesmo Centro de Mensagens. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.2 do Anexo I;
- oo) «Tempo de entrega de SMS» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a receção da mesma SMS pelo terminal móvel de destino. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.2 do Anexo II;
- pp) «Tempo de transferência da página Web» tempo médio necessário para a transferência da página web de referência. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.6 do Anexo II;
- qq) «Taxa de entrega de SMS» é a probabilidade de uma SMS ser entregue com sucesso ao destinatário, ou seja, a relação entre o número de SMS recebidas com sucesso pelo terminal móvel de destino e o número de SMS enviadas pelo terminal móvel de origem. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.3 do Anexo II;
- rr) «Taxa queda de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando não de acordo com a vontade do utilizador. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.3 dos Anexos;
- ss) «Taxa de terminação de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.5 do Anexo I e 1.1.4 do Anexo II;
- tt) «Taxa de congestionamento de chamadas» é a probabilidade do TCH estar ocupado durante o estabelecimento de chamadas. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.4 do Anexo I;
- uu) «Taxa de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados»: é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.1 do Anexo II;
- vv) «Taxa de desconexão de ligações de dados»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso,

se manter ativa durante um determinado período de tempo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.2 do Anexo II;

- ww)* «Utilizador final» o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nos termos do presente regulamento é designado utilizador;
- xx)* «Valor da Chamada» valor devido pelo utilizador, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;
- yy)* «Velocidade de Download». Quantidade de informação recebida, dividida pelo tempo de receção. Define a perceção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros do Servidor alvo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.4 do Anexo II.
- zz)* «Velocidade de Upload». Quantidade de informação enviada, dividida pelo tempo de envio. Define a perceção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros para o Servidor alvo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.5 do Anexo II.

Artigo 4º

Parâmetros e metas de qualidade do serviço

Os parâmetros, indicadores e metas constantes nas tabelas em Anexo ao presente Regulamento, podem ser revistos e aditados pela ANAC, nos termos do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro e de acordo com as necessidades do mercado e os objetivos de regulação.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS UTILIZADORES E DOS OPERADORES DO SMT

CAPÍTULO I

Artigo 5º

Direitos do Utilizador

Respeitadas as disposições constantes do presente Regulamento, bem como, as disposições constantes das autorizações, licenças, e principalmente do disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, o utilizador do SMT tem direito:

- a)* À liberdade na escolha do seu operador;
- b)* À igualdade de tratamento às condições de acesso às redes, fruição dos serviços e das facilidades e comodidades adicionais;
- c)* À informação adequada e necessária sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;
- d)* À não violação e sigilo da sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de comunicações;
- e)* Ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe afete;
- f)* À obtenção, mediante solicitação, da suspensão do serviço prestado;
- g)* À não suspensão do serviço sem sua solicitação, salvo situações de não cumprimento de condições contratuais pré-estabelecidas;
- h)* Ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; salvo caso fortuito ou de força maior;
- i)* À proteção da privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelo operador;

- j)* À resposta eficiente e pronta do operador, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências;
- k)* Ao encaminhamento das suas reclamações contra o operador à ANAC, outras entidades governamentais ou organismos de defesa do consumidor;
- l)* À reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- m)* À possibilidade, através de um meio simples e gratuito, e por chamada de ocultar a identificação do seu número de telefone;
- n)* À não divulgação de seu nome associado a seu número de telefone, salvo expressa autorização;
- o)* À substituição do seu número de telefone, tendo o operador a faculdade de proceder a cobrança pela alteração;
- p)* À portabilidade de número, enquanto assinante do serviço, observadas as disposições da regulamentação própria;
- q)* A não ser obrigado a consumir serviços, a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;
- r)* A ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, após a resolução da situação de incumprimento das suas obrigações contratuais relativo aos serviços prestados pelo operador;
- s)* Ao bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no plano tarifário ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor acrescentado, com a correspondente redução no valor devido pelo utilizador;
- t)* À livre escolha do plano de tarifário ao qual estará vinculado de entre os oferecidos pelo operador;
- u)* A mudar de plano de tarifário para o que melhor lhe convier, após a sua solicitação, salvo se não preencher os requisitos previamente estabelecidos para o plano que pretende;
- v)* À transferência de titularidade de seu número de telefone do SMT mediante a solicitação presencial do titular devidamente identificado;
- w)* A não receber SMS de carácter publicitário, de outras entidades que não a do seu operador, no terminal móvel sem o seu prévio consentimento;
- x)* À desativação imediata de SMS publicitário do próprio operador no terminal móvel, após sua solicitação.

Artigo 6º

Fatura detalhada

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 134/V/2001, que estabelece a proteção dos dados pessoais nas comunicações, o assinante de SMT, em todos os planos de tarifários oferecidos pelo operador, tem direito a receber, sem encargos e após sua solicitação, através de correio eletrónico a fatura detalhada dos serviços dele cobrado incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

- a)* O número de destino;
- b)* A data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;
- c)* A duração da chamada (hora, minuto e segundo);
- d)* Valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

2. Para efeitos do serviço de acesso a internet, a fatura deve conter os seguintes:

- a)* Número de origem do tráfego;
- b)* A data e horário (hora, minuto, segundo) do início da sessão;

- c) A data e horário (hora, minuto, segundo) do fim da sessão;
- d) A duração da sessão (hora, minuto, segundo);
- e) O volume de tráfego consumido em cada sessão;
- f) O volume total de tráfego consumido no pacote contratado;
- g) A descrição do tipo de tráfego, nomeadamente: tráfego Incluído, Bónus, Adicional ou Livre (sem aderir a nenhum pacote);
- h) O valor cobrado em cada sessão em que é usado o tráfego Adicional ou Livre.

3. O assinante pode exigir do operador a fatura detalhada relativa aos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

4. O assinante pode requerer que lhe seja enviada periodicamente por via eletrónica, a fatura detalhada com frequência igual ou superior a um mês.

5. O operador deve disponibilizar ao assinante, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a sua solicitação, a fatura detalhada.

6. Devem constar da fatura detalhada as variações de preços resultantes das campanhas promocionais do operador.

7. O presente artigo aplica-se também aos serviços de SMS, MMS, e outros débitos cobrados pela operadora.

Artigo 7º

Deveres dos Utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do SMT:

- a) Levar ao conhecimento público e do operador as irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao SMT;
- b) Utilizar adequadamente o SMT, respeitadas as limitações tecnológicas;
- c) Cumprir as obrigações fixadas no contrato de prestação do SMT, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;
- d) Indemnizar o operador por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por violação de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;
- e) Comunicar imediatamente ao seu operador qualquer alteração das informações pessoais prestadas para o efeito de registo.

CAPITULO II

Direitos e Deveres do Operador

Artigo 8º

Deveres do Operador

1. Além das outras obrigações decorrentes do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro das disposições constantes das autorizações e das licenças, da regulamentação editada pela ANAC e aplicáveis aos serviços de comunicações eletrónicas e, especialmente ao SMT, constituem ainda deveres do operador:

- a) Prestar serviços de forma contínua e sem interrupções, adequados à forma prevista na presente regulamentação, salvo casos fortuitos ou de força maior;
- b) Apresentar à ANAC, toda a cooperação solicitada para o perfeito exercício das suas funções, designadamente as informações e documentos, no prazo estabelecido pela mesma;
- c) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e as demais normas estabelecidas pela ANAC;

d) Permitir, aos agentes de fiscalização da ANAC, livre acesso às instalações e aos equipamentos relacionados com a prestação do SMT, bem como aos seus registos contábeis, garantido o devido sigilo;

e) Informar, esclarecer e oferecer dados a todos os utilizadores e pretendentes utilizadores, sobre o direito de livre opção e vinculação aos planos de tarifários;

f) Garantir o princípio da não discriminação na disponibilização dos seus diferentes planos de tarifários, sempre que garantidos os requisitos mínimos, em particular os de natureza técnica para a prestação dos serviços associados;

g) Atender aos pedidos de adesão aos seus serviços de forma não discriminatória;

h) Apresentar à ANAC todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados em conformidade com o artigo 105º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo 2/2014, de 13 de Outubro;

i) Manter os registos contábeis separados por serviços, produtos, caso explore mais de um serviço de comunicações eletrónicas;

j) Garantir que seu utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT;

k) Manter nas dependências dos serviços de atendimento, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, informações sobre os direitos dos utilizadores, conforme definidos pela ANAC;

l) Proceder, quando for possível, ao registo regular dos dados de todos os seus utilizadores, nomeadamente o nome e o número de Bilhete de Identidade;

m) Disponibilizar os endereços de todos os seus espaços de atendimento e a página do operador na Internet;

n) Oferecer nas respetivas áreas de cobertura, níveis de qualidade de serviço maiores ou iguais às metas fixadas no presente Regulamento;

o) Disponibilizar aos utilizadores informações claras, completas e atualizadas sobre o desempenho da rede (QoS), identificando os níveis de qualidade de serviços que praticam;

p) Informar à ANAC, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o início da medição, os parâmetros e indicadores adicionais aos que estão fixados em anexo ao presente Regulamento referentes à qualidade de serviço da rede (QoS), que pretendam divulgar publicamente, explicitando os métodos utilizados para a sua medição;

q) Garantir o princípio da não discriminação no acesso e qualidade onde o serviço esteja disponível, independentemente da sua categoria e da área geográfica.

Artigo 9º

Reclamações

1. Respeitadas as disposições do Decreto-Lei nº19/2008, de 9 de Junho, que institui a obrigatoriedade do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de bens ou prestação de serviços, o Operador deve receber reclamações dos utilizadores e respondê-las ou solucioná-las no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. O operador deve manter à disposição do utilizador os registos das reclamações, por um período mínimo de 3 (três) meses após a solução dos mesmos, devendo disponibilizar, sempre que solicitado pelo utilizador, o acesso aos mesmos, de forma gratuita.

3. Todas as reclamações feitas pelo utilizador devem ser processadas e organizadas pelo operador de forma a possibilitar o seu acompanhamento e posterior resolução pelo interessado, através do sítio da Internet, ou no serviço de atendimento do operador.

Artigo 10º

Processo de resposta às reclamações

1. No caso de o utilizador apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação:

- a) Via correspondência, a resposta ou solução do operador deve ser enviada nos mesmos moldes, via correspondência,
- b) Via correio eletrónico, a resposta ou solução do operador deve ser informada via correio eletrónico;
- c) Pessoalmente, no serviço de atendimento, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do utilizador;

2. O utilizador pode escolher de que forma deseja que a resposta à sua solicitação seja fornecida. Caso não se pronuncie, a sua solicitação será respondida nos moldes previstos no número anterior.

3. O operador deve dispor de meios eletrónicos e sistemas necessários para a ANAC aceder, sem qualquer ónus, a todos os registos relacionados às reclamações, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço, mantendo-os até um ano após a reclamação.

Artigo 11º

Direitos do Operador

1. Constituem direitos do operador, sem prejuízo de outros decorrentes de disposições da regulamentação vigente:

- a) Explorar o SMT nos termos previstos no presente Regulamento pelo prazo em que se mantiver vigente a correspondente autorização de uso de radiofrequência;
- b) Recorrer à ANAC denunciando práticas de concorrência desleal por parte de outros operadores;
- c) Recorrer à ANAC denunciando a desobediência das normas legais e regulamentares em vigor por parte dos operadores;
- d) Receber tratamento igual em matéria de preços, tarifas, condições de interligação e de uso de rede e acordos para atendimento de utilizadores visitantes;
- e) Estabelecer contratos com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo no entanto, integralmente responsável junto à ANAC, aos utilizadores ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da autorização para início de atividade.

2. Quando um operador de serviço de comunicações eletrónicas contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outro operador, para constituição de sua rede de serviço, fica sujeito ao regime de ofertas de referência.

Artigo 12º

Interrupções de prestação de serviço

1. A prestação de Serviço Móvel Terrestre é contínua, podendo ser interrompida pelos seguintes motivos:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Razões de interesse público;
- c) Razões operacionais;
- d) Razões de segurança pública;
- e) Razões de segurança do Estado;
- f) Facto imputável a um outro prestador de serviços de comunicações eletrónicas.

2. Por cada situação de interrupção de prestação de SMT pelas razões previstas nas alíneas a), b) d) e) e f) do número anterior, o operador deve submeter à ANAC:

- i. Uma comunicação inicial;
- ii. Uma comunicação final.

3. A comunicação inicial deve ser enviada através do correio eletrónico no mesmo dia da ocorrência da interrupção ou, caso acontecer nos finais de semana ou feriados, no dia útil imediatamente a seguir.

4. A comunicação prevista no ponto anterior deve incluir a seguinte informação:

- a) Data e hora em que se verificou a interrupção de serviço ou, em caso de impossibilidade de a determinar, da sua deteção;
- b) Breve descrição sobre a interrupção, incluindo a indicação da causa e o seu detalhe;
- c) Estimativa possível do seu impacto, em termos de redes e serviços afetados;
- d) Outra informação relevante; e
- e) Observações.

5. A comunicação prevista na alínea ii) do ponto 2 deve ser encaminhada para a ANAC, tanto em formato físico como através do correio eletrónico, acompanhado de um relatório devidamente fundamentado até 48 (quarenta e oito) horas após o início da ocorrência da interrupção.

6. Na situação prevista na alínea c) do nº 1 do presente artigo que cause ou não perda de integridade no funcionamento da rede e serviços, o operador SMT deve comunicar à ANAC com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

7. Na situação prevista no número 6, o operador deve encaminhar para a ANAC, tanto em formato físico com através do correio eletrónico um relatório devidamente fundamentado.

8. A situação prevista no número 6 deve no mesmo prazo, pelos meios adequados, ser levada ao conhecimento do público em geral.

9. Na informação ao público, os operadores devem:

- a) Assegurar que o conteúdo da informação seja claro, acessível e tão preciso quanto possível e inclua, entre outros elementos considerados relevantes:
 - i. Indicação dos serviços afetados, e o
 - ii. Período e a duração previsto para a intervenção (indicação da hora do início e do fim)
- b) Disponibilizar a informação, através dos principais órgãos de comunicação social e nos respetivos sítios na internet que utilizam no seu relacionamento com os utilizadores.

Artigo 13º

Chamadas de Emergência

1. O operador deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus utilizadores aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação específica.

2. A gratuidade se estende aos valores associados à condição de utilizador em *roaming in*.

3. Não será devido qualquer tipo de remuneração aos operadores envolvidos nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência.

Artigo 14º

Call Center

1. Os operadores do SMT devem dispor de um serviço de apoio ao cliente, prestado através de centros telefónicos de relacionamento, com um ou mais números de telefone exclusivos para acesso dos utilizadores e possuir os meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das suas funções.

2. O serviço do centro telefónico de relacionamento deve funcionar, pelo menos, num número de horas pré-estabelecido em período diurno.

3. Fica expressamente proibida, nos termos do presente regulamento, a emissão de qualquer publicidade durante o período de espera no atendimento.

4. Fica ainda proibida o reencaminhamento da chamada para outros números que impliquem um custo adicional para o utilizador, salvo se, sendo devidamente informado do seu custo, o utilizador expressamente o consentir.

TÍTULO II

PARÂMETROS, INDICADORES E METAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO DO SMT

CAPÍTULO I

Medições e Publicação dos Relatórios de Qualidade de Serviço

Artigo 15º

Medições do operador SMT

1. O operador SMT deve efetuar, regularmente, medições de qualidade do serviço concernentes ao desempenho da rede (QoS) em conformidade com os parâmetros constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2. As medições acima referidas podem ser efetuadas atendendo as seguintes áreas geográficas: local, por Concelho, por Ilha e Nacional, conforme a solicitação da ANAC.

3. O período de referência e as áreas geográficas alvo das medições, devem ser definidas previamente pela ANAC e comunicadas ao operador SMT num prazo mínimo de 22 (vinte e dois) dias úteis, antes do início da medição.

Artigo 16º

Medições feitas pela ANAC

A ANAC pode efetuar aferições de qualidade de serviço, designadamente *drive-tests*, *indoor-tests*, testes estáticos, bem como pesquisa de opinião do grau de satisfação dos utilizadores.

Artigo 17º

Informações a prestar à ANAC

O operador SMT deve remeter para aprovação da ANAC, até ao último dia útil do mês seguinte ao de cada semestre do ano civil, o relatório sobre o desempenho da rede (QoS) com informação sobre os níveis de qualidade registados em cada mês no semestre, relativo a cada um dos diferentes parâmetros fixados no Anexo I ao presente Regulamento e em conformidade com o estipulado pela ANAC nos termos do nº3 do art. 15, bem como toda a informação adicional que lhe for solicitada.

Artigo 18º

Publicação dos relatórios

1. O operador SMT deve, anualmente, e até o último dia útil do mês de Fevereiro, publicar informação relativo aos níveis de desempenho da rede (QoS) apurados em cada mês relativamente ao ano transato, no âmbito da medição de cada um dos parâmetros definidos no Anexo I ao presente Regulamento e em conformidade com o disposto no nº3 do art.15.

2. As informações referidas no número anterior devem ser publicadas no site do operador, de forma visível e facilmente identificável, sem prejuízo de outros meios adequados considerados pelo operador.

3. As informações publicadas devem ser perceptíveis e de fácil interpretação pelos utilizadores.

4. A ANAC pode proceder à publicação dos relatórios comparativos da qualidade do serviço prestado pelos operadores SMT, com base na informação recolhida nos termos previstos no artigo 16º, sem prejuízo de utilizar os dados submetidos pelo operador SMT.

5. Compete exclusivamente, à ANAC a publicação de qualidade de serviço na perspetiva do utilizador designadamente através *drive tests*, *indoor tests*.

Artigo 19º

Formato e conteúdo dos relatórios

O relatório de aferição da qualidade de serviço do operador SMT deve ser elaborado no formato de uma matriz, devendo conter as seguintes informações:

- a) Serviço objeto de aferição;
- b) Área geográfica;
- c) Período de referência;
- d) Parâmetros, indicadores e metas aplicáveis ao serviço conforme o Anexo I ao Regulamento;
- e) Método de medição;
- f) Indicação das metas atingidas e não atingidas pelo operador;
- g) Observações do operador, relativas às metas não atingidas.

Artigo 20º

Proibição da divulgação de informações de outros operadores SMT

É expressamente proibido ao operador SMT a divulgação de informações sobre a qualidade do serviço prestado por outros operadores.

Artigo 21º

Informação adicional e correções

A ANAC pode solicitar ao operador o envio de informação adicional relativa ao processo de medição da qualidade do serviço, em conformidade com o disposto no nº 4 do art.105º do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro bem como exigir que sejam efetuadas correções aos relatórios submetidos.

Artigo 22º

Auditoria

A ANAC goza da prerrogativa de auditar os dados de medição da qualidade do serviço conservados pelos operadores SMT bem como todo o processo de medição.

Artigo 23º

Relatório da Autoridade Reguladora

O relatório de aferição da qualidade do serviço elaborado pela ANAC deve conter, entre outras as seguintes informações:

- a) Serviço objeto de aferição;
- b) Área geográfica;

- c) Período de referência;
- d) Parâmetros e indicadores aplicáveis a esse serviço conforme o Anexo II ao Regulamento;
- e) Método de medição;
- f) Os níveis de cada indicador de qualidade de serviço alcançados por cada operador SMT;
- g) Dados ou elementos comparativos de qualidade de serviço que a ANAC considerar necessárias.

Artigo 24º

Conservação dos dados

O operador SMT deve conservar, em formato eletrónico, os dados referentes às medições efetuadas à qualidade do serviço, por um período mínimo de 01 (um) ano após a publicação dos respetivos relatórios.

TÍTULO IV

REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMT

CAPÍTULO I

Regras Aplicáveis a todos os Planos de tarifários

Artigo 25º

Planos de tarifários

1. A prestação do SMT deve ser precedida da adesão, pelo utilizador, a um dos planos de tarifários oferecidos pelo operador.
2. Os planos de tarifários somente podem ser oferecidos aos utilizadores se houver garantia imediata da sua ativação no terminal móvel e da sua utilização.
3. Aquando da adesão ao plano de tarifário, o utilizador deve ser informado das promoções, descontos nos preços de serviços, facilidades ou comodidades adicionais concedidos nos planos de serviços, incluindo, no mínimo:

- a) O período de validade da oferta, explicitando-se sua data de início e término;
- b) A qual tarifário do SMT a promoção está vinculada;
- c) No caso de planos de tarifários pós-pagos, as informações deverão ser encaminhadas aos utilizadores por correspondência ou correio eletrónico.

Artigo 26º

Contrato de prestação do SMT

Com a adesão a um plano de tarifário, considera-se estabelecido o Contrato de Prestação do SMT, que além de cumprir com o disposto no art.46º do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº2/2014, de 13 de Outubro, deve ter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) A descrição do seu objeto;
- b) Os encargos moratórios aplicáveis ao assinante, caso houver;
- c) As sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o assinante;
- d) A descrição do sistema de atendimento ao assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;
- e) A descrição do procedimento de contestação de débitos;

- f) Os critérios de alteração dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 (doze) meses.
- g) O modelo de contrato de prestação do SMT deve permanecer à disposição dos interessados para consulta por meio da internet e de outro meio de fácil e gratuito acesso.

Artigo 27º

Prestação de informações

O operador, antes do início da prestação de serviço, deve fornecer ao utilizador, mediante solicitação deste, todas as informações necessárias ao correto uso do serviço, incluindo:

- a) Cópia do modelo de contrato de prestação do SMT;
- b) Cópia do plano de tarifário de opção do utilizador;
- c) Todas as explicações sobre a forma de pagamento pela utilização do serviço.

Artigo 28º

Rescisão do contrato de prestação de serviço

1. O contrato de prestação do SMT pode ser rescindido:

- a) A pedido do assinante, a qualquer tempo;
- b) Por iniciativa do operador, quando se verifique incumprimento comprovado por parte do assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.

2. A desativação do “SIM Card” do assinante, decorrente da rescisão do contrato de prestação do SMT deve ser efetivada pelo operador em até 24 (vinte e quatro) horas uteis, a partir da solicitação do assinante, sem qualquer encargo para o assinante.

3. A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes do contrato de prestação do SMT.

4. O operador deve permitir que o pedido de rescisão pelo assinante do contrato do SMT possa ser feito, de forma segura, por meio dos seus serviços de atendimento, por correspondência registada, por correio eletrónico e por quaisquer outros meios definidos pelo operador.

5. Quando o pedido de rescisão for solicitado através da Internet, o operador deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora, bem como a disponibilização de extrato da solicitação através de mensagem de correio eletrónico.

6. Quando o pedido de rescisão for solicitado no serviço de atendimento presencial, a confirmação da recepção do mesmo deverá ser entregue imediatamente ao assinante, mediante recibo.

7. Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de correspondência registada, a confirmação de receção por escrito deverá ser enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a receção da correspondência pelo operador ou no próximo dia útil, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no número 4.

8. O operador não poderá efetuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após 24 (vinte e quatro) horas da entrada do pedido de rescisão, assumindo o ónus de eventuais encargos, inclusive, perante as demais operadoras de serviços de comunicações eletrónicas.

9. Considera-se falta grave, punida nos termos da presente Regulamento, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.

Artigo 29º

Condições de prestação do SMT

1. A prestação do SMT deve estar sempre associada a um plano de tarifário, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMT, especialmente:

- a) As facilidades e comodidades adicionais incluídas no plano;

b) A discriminação individualizada de todos os valores cobrados do utilizador;

c) As hipóteses, prazos e índices de reajuste dos valores previstos na alínea anterior;

d) A variação dos preços de comunicação por horário, quando aplicável;

e) A forma e prazos de pagamento pela prestação do serviço, que pode ser antecipada;

f) Os requisitos e restrições relativos à terminal móvel do utilizador.

2. É proibido fazer cobranças por chamadas *on-net* não completadas quando:

a) A chamada não for atendida;

b) O utilizador chamador desistir da chamada antes de esta ser reencaminhado para a caixa de correio do destino;

c) O utilizador chamador receber o sinal de ocupado do número de telefone de destino;

d) O número de telefone de destino estiver fora da área de cobertura da rede do operador.

3. O utilizador não pode ser responsável pelo pagamento das chamadas a ele destinadas, salvo se forem chamadas a cobrar no destino ou em serviço *roaming*.

4. O utilizador, após sua solicitação, deve ser informado, pelo operador, quando lhe for ativado o serviço *roaming* no seu terminal móvel e quais as condições da sua prestação.

5. É proibido fazer cobrança de um serviço que o utilizador não tenha solicitado.

6. Sem prejuízo dos bloqueios de chamadas internacionais por motivos de fraude devidamente comprovado pelo operador, é vedado o bloqueio para originação de chamadas internacionais, salvo a solicitação do utilizador.

Artigo 30º

Divulgação dos tarifários

1. O operador SMT deve submeter à ANAC, para efeitos de conhecimento e apreciação, todo e qualquer tarifário a ser oferecido aos seus utilizadores com antecedência mínima de 8 (oito) dias antes da sua divulgação.

2. A ANAC pode solicitar ao operador de SMT informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente apreciação.

3. Todos os tarifários do operador devem estar disponíveis no sítio da Internet do operador, nos serviços de atendimento, ou outro meio de fácil acesso ao utilizador.

4. O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de extinção ou alteração dos tarifários bem como de fixação, reajustes ou atribuição de descontos nos preços dos serviços, de facilidades ou de comodidades adicionais.

5. Na hipótese de extinção ou alteração de um tarifário, além das precauções prevista neste artigo, o operador deve comunicar o facto aos assinantes afetados concedendo-lhes prazo de, no mínimo, 3 (três) meses para optarem por outro tarifário.

6. A ANAC impedirá práticas anti-concorrenciais em quaisquer tarifários, podendo, determinar ao operador que justifique a regularidade do tarifário.

7. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo a ANAC pode, a qualquer tempo, obrigar o operador a alterar os tarifários apresentados para adequá-los ao disposto neste Regulamento.

Artigo 31º

Reparação por danos

O operador deve oferecer reparação ao utilizador afetado por eventual descontinuidade na exploração do serviço autorizado, desde que não seja provocada pelo utilizador, a qual deve ser proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma prevista na Lei.

Artigo 32º

Condicionamento na prestação do serviço

É expressamente proibido ao operador condicionar a oferta do SMT à obrigação de se utilizar qualquer outro serviço ou facilidade prestado por seu intermédio ou de suas associadas, que com esta esteja em relação de domínio, oferecer vantagens ao utilizador em virtude da fruição de serviços adicionais ao SMT, ainda que prestados por terceiros.

Artigo 33º

Exceção na prestação de SMT

O operador de SMT pode deixar de proceder à ativação do “SIM Card” ou suspender a prestação do SMT ao utilizador, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes:

a) Se for verificado qualquer desvio dos padrões e características técnicas do terminal móvel estabelecidos pela ANAC;

b) Se o utilizador deixar de cumprir suas obrigações contratuais;

c) Se o utilizador apresentar para ativação um modelo de terminal móvel não compatível com os padrões tecnológicos adotados pelo operador.

CAPITULO II

Regras aplicáveis aos serviços prestados no SMT

Artigo 34º

Serviço de Voz

1. A prestação do serviço de voz deve ser ininterrupta e sem quaisquer interferências, salvo os motivos constantes no artigo 12º.

2. As chamadas do utilizador devem ser reencaminhadas para o serviço de caixa de correio de voz do número de telefone de destino no estado ativo, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o número de telefone de destino estiver ocupado;

b) Quando o número de telefone de destino encontra-se fora da área de cobertura da rede do operador;

c) Quando o número de telefone do destino encontra-se desligado ou inacessível por outro fator externo que impossibilite a rede de alcançar o telemóvel;

d) Quando o número de destino não atende a chamada;

e) Quando o número de destino configura um desvio incondicional.

3. Em qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, o utilizador deve ser devidamente notificado do envio da sua chamada para a caixa de correio de voz.

Artigo 35º

Caixa de correio de Voz

1. O operador deve oferecer ao utilizador a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para caixa de correio de voz.

2. A cobrança da chamada reencaminhada só pode ser iniciada após o sinal de encaminhamento para a caixa correio de voz.

3. O sinal de encaminhamento para o caixa correio de voz é composto por:

- a) Mensagem padrão gravada: “Sua chamada está sendo encaminhada para a caixa de correio e estará sujeita à cobrança após o sinal”;
- b) Sinal audível no final da mensagem padrão gravada;
- c) Deve ser concedido um período de, no mínimo, 4 (quatro) segundos entre a mensagem padrão gravada e o sinal audível, para que o utilizador chamador, não desejando que sua chamada seja encaminhada para a caixa de correio, desligue e fique isento de pagamento.

4. É proibido ao operador cobrar as mensagens que informam a indisponibilidade ou esgotamento da capacidade de armazenamento da caixa correio de voz.

5. O encaminhamento para a caixa de correio não deve ser considerado como transferência de chamada.

6. O operador deve possibilitar ao utilizador o armazenamento das mensagens, na caixa de correio por um período máximo possível, dependendo da capacidade de armazenamento de mensagens.

Artigo 36º

Regras nas ofertas do SMS e MMS

1. A oferta da facilidade de envio ou recebimento de SMS ou de MMS deve:

- a) Garantir que o utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT que tem acordo estabelecido;
- b) Possibilitar a entrega da mensagem ao utilizador, em até 60 (sessenta) segundos, considerando o estado do terminal móvel do utilizador recebedor da mensagem;
- c) Possibilitar que a mensagem, não entregue no prazo estabelecido na alínea anterior, seja reenviada continuamente, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Garantir que, no caso de não entrega da mensagem *on-net*, após o prazo estabelecido na alínea c), o utilizador que enviou a mensagem não seja cobrado, desde que comprovado que foi por falha imputável ao operador.

2. O operador deve sempre facultar ao utilizador a possibilidade de escolher se quer ou não receber mensagens publicitárias no seu terminal móvel.

3. Nos termos do presente regulamento é considerado um SMS as mensagens curtas de até 160 caracteres, com a exceção dos caracteres especiais que poderão diminuir o tamanho do SMS, dependendo do terminal móvel do utilizador

4. O operador deve fazer a devolução do saldo ao utilizador quando não for possível a entrega do SMS ou MMS *off-net*, desde que seja devidamente comprovado que por facto imputável ao operador, a mensagem foi cobrada e não entregue ao utilizador recetor.

Artigo 37º

Regras na oferta da internet no SMT

1. A prestação do serviço de internet no SMT deve ser feita de forma ininterrupta, salvo os motivos dispostos no art. 12º do presente regulamento

2. O operador SMT deve ser transparente na oferta comercial do serviço de internet de forma a esclarecer previamente o utilizador que a velocidade do serviço de internet a contratar depende da sua área de cobertura e outros aspetos técnicos intrínsecos ao serviço.

3. Na prestação do serviço de internet, os operadores SMT têm obrigação de notificar previamente o utilizador:

- a) Da ativação do serviço no SIM Card;
- b) Das ofertas de pacotes disponíveis para o serviço de internet;
- c) Como proceder para a ativação dos pacotes;
- d) Do preço praticado pelo operador quando não for ativado nenhum pacote, estando o serviço ativo no SIM Card;
- e) Da aproximação do limite do tráfego contratado no pacote ativado.

4. Nos termos previstos na alínea e) do número anterior, quando o utilizador atingir o limite de tráfego contratado do pacote ativado deve ser notificado imediatamente, pelo operador que lhe será cobrado um valor por mega adicional.

5. Na notificação referida no número anterior o operador deve informar ao utilizador qual é o preço a pagar por mega adicional.

6. As notificações a que se referem os números anteriores devem ser efetuadas em linguagem simples, de fácil entendimento e enviado através de SMS.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior o operador deve ainda disponibilizar ao utilizador a facilidade que permite Bloquear e Desbloquear a utilização de internet, quando este não quiser aderir a nenhum pacote ou após esgotar o tráfego incluído nos pacotes.

Artigo 38º

Ciclo de vida de “SIM Card”

1. Nos termos do presente Regulamento o ciclo de vida de SIM Card é o seu período de utilização pelo utilizador e abrange três estados. Terminado esse período, o contrato é considerando rescindido.

2. Para efeito do número anterior, os três estados de utilização do SIM Card são os seguintes:

- a) Estado Ativo - período que decorre do carregamento do cartão até o termo do prazo de validade desse carregamento. Durante esse período, o utilizador efetua e recebe chamadas;
- b) Estado Passivo - período de 60 (sessenta) dias que decorre de forma seguida, após o término do prazo de validade do carregamento, durante o qual o utilizador não efetua chamadas mas só recebe (aplicável apenas aos SIM Cards utilizados com serviço de voz);
- c) Estado Expirado – corresponde aos 30 (trinta) dias que decorrem de forma seguida ao Estado Passivo em que o utilizador não faz uso de qualquer serviço disponibilizado pelo operador.

3. Terminado o Estado Expirado, o contrato é automaticamente rescindido entre o operador e o utilizador.

4. Terminado o Estado Expirado, o assinante dispõe de um tempo de quarentena correspondente a um mês após o término do contrato com o seu prestador para solicitar a reutilização do número no operador ou requerer a portabilidade numérica.

Artigo 39º

Validade de Carregamento do “SIM Card”

1. É considerado nos termos do presente regulamento, o período de validade de carregamento do “SIM Card”, o prazo estipulado pelo operador para o correspondente valor carregado.

2. A contagem do período de validade de um novo carregamento inicia-se a partir da cessação do período de validade do carregamento anterior.

3. Deve ser garantida ao utilizador do SMT a prorrogação do período de validade de utilização dos serviços sempre que efetue um carregamento do “SIM Card” ou receba uma transferência de saldo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, o utilizador não pode manter o seu número inativo por um período superior a 120 dias.

5. Após o período de validade de um carregamento, tendo o utilizador ainda saldo no seu “SIM Card”, deve o operador permitir a reutilização desse saldo, uma única vez para efetuar uma nova recarga, a ser utilizado num prazo de 30 dias,

6. O utilizador do SMT tem direito a comunicação prévia da proximidade do período de validade do carregamento do “SIM Card”.

Artigo 40º

Suspensão de serviço

1. O utilizador pode requerer ao operador a suspensão, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu número ativo e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço no mesmo terminal móvel.

2. É proibida a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.

3. O utilizador tem o direito, sem custos, de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço que vinha sendo prestado.

4. O operador tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, para atender à solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

Preços cobrados aos Utilizadores

Artigo 41º

Preços

1. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, adequadas e não discriminatórias, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades oferecidas aos utilizadores, observado o disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro e as Deliberações da ANAC sobre matéria específica.

2. O operador é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos preços praticados junto aos seus utilizadores na prestação do SMT.

3. O operador pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao utilizador, de forma igual, ficando proibida a redução de preços por critério subjetivo, observando o princípio da concorrência.

4. É vedado ao operador a cobrança aos utilizadores de qualquer valor nas seguintes hipóteses:

- a) Na originação de chamadas a cobrar no destino;
- b) Na originação de chamadas nas quais seja obrigatória a seleção de operador;

5. O disposto no número anterior não exclui o direito do operador receber a remuneração pelo uso de sua rede.

CAPÍTULO IV

Incumprimento das obrigações definidas no presente Regulamento

Artigo 42º

Não cumprimento das metas de qualidade do serviço

1. Os operadores que não atingirem as metas de qualidade do serviço estabelecidas no presente Regulamento, devem apresentar à ANAC, até 20 (vinte) dias corridos após a entrega do relatório de acordo com o artigo 17º, as razões do não cumprimento das metas, tendo em conta o parâmetro aplicável, a área geográfica e o período de referência.

2. Se a ANAC tomar em consideração as fundamentações apresentadas pelo não cumprimento das metas, pode obrigar o operador incumpridor a apresentar novas soluções e a data para o seu cabal cumprimento.

Artigo 43º

Contra-ordenação

1. Constitui violação dos parâmetros, indicadores e metas de qualidade de serviço estabelecidos no presente Regulamento punível com contra-ordenação nos termos da alínea *t*) do nº 1 do art. 110 do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, a ocorrência das seguintes situações:

- a) Interrupção do serviço fora dos casos previstos no artigo 12º do presente Regulamento;
- b) Não cumprimento da obrigação de realização de medições dos parâmetros de qualidade do serviço previsto no nº 1 do artigo 15º do presente Regulamento;
- c) Inobservância do período de referência e da área geográfica definidos pela ANAC nos termos do nº 3 do artigo 15º do presente Regulamento;
- d) Não cumprimento da obrigação de submissão à ANAC dos relatórios de qualidade do serviço nos termos do artigo 17º do presente Regulamento;
- e) Não cumprimento da obrigação de publicação de relatórios de qualidade do serviço estipulado no nº 1 do artigo 18º do presente Regulamento;
- f) Não cumprimento da obrigação de conservação dos dados obtidos no processo de aferição de qualidade do serviço previsto no artigo 24º do presente Regulamento;
- g) Submissão de dados falsos à ANAC;
- h) Publicação de relatórios de qualidade do serviço com dados falsos;
- i) Obstrução à auditoria da ANAC;
- j) Publicação de relatórios de qualidade do serviço que contenham dados referentes a outros operadores SMT previsto no artigo 20º do presente Regulamento.
- k) Publicação de relatórios que contenham informações de qualidade de serviço da competência exclusiva da ANAC, em incumprimento ao estipulado no nº 5 do art. 18.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior constitui ainda contra-ordenação punível nos termos do referido artigo a violação do presente regulamento.

Artigo 44º

Disposições finais

Os direitos e deveres previstos no presente Regulamento não excluem outros previstos no Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, nas outras legislações que regulam o sector e nos contratos celebrados entre operadores e os utilizadores do SMT.

Artigo 45º

Revogação

É revogado o Regulamento de Qualidade de serviço SMT aprovado pela Deliberação nº 05/CA/2012, de 24 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* nº 50, de 3 de Agosto, II Série.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ANEXO I

Serviço Móvel Terrestre - SMT					
QUADRO SÍNTESE DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (QoS) A MEDIR PELOS OPERADORES					
PARÂMETROS DE QUALIDADE	INDICADORES DE QUALIDADE			METAS DE QUALIDADE	
PQSTM1 - Desempenho da Rede	1.1 Serviço de Voz	1.1.1 Acessibilidade de Serviço (percentagem de chamadas estabelecidas com sucesso [%])	«Acessibilidade do serviço de Voz» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas;	Acessibilidade do Serviço [%] = $\frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de chamadas}} * 100\%$	>= 95%
		1.1.2 Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]	«Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz» é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada;	Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s] = t _(sinal_chamar) - t _(envio_endereço)	< 10s
				t _(sinal_endereço) =momento que o utilizador pressiona o botão de envio	
				t _(sinal_chamar) =momento que a chamada é estabelecida com sucesso	
		1.1.3 Taxa de queda de chamadas [%]	«Taxa de queda de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando não de acordo com a vontade do utilizador;	Taxa de queda de chamadas[%] = $\frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas interrompidas}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecida com sucesso}} * 100\%$	<= 2%
	1.1.4 Taxa de congestionamento de chamadas (TCHSeizBlckRate)	«Taxa de congestionamento de chamadas» é a probabilidade do TCH estar ocupado durante o estabelecimento de chamada;	Taxa de congestionamento de chamadas[%] = $\frac{\text{N}^\circ \text{ de bloqueios TCH}}{\text{N}^\circ \text{ de tentativas TCH satures}} * 100\%$	5%	
	1.1.5 Taxa de Terminação de Chamadas	«Taxa de terminação de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador;	Taxa de terminação de chamadas[%] = $\frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas com terminação normal}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}} * 100\%$	90%	
	1.2 Serviço de Mensagens Curtas - SMS	1.2.1 Acessibilidade do Serviço de Mensagens SMS	«Acessibilidade do serviço SMS» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço SMS, ou seja, probabilidade de sucesso no envio de SMS;	Acessibilidade do Serviço SMS[%] = $\frac{\text{N}^\circ \text{ de SMS enviadas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de envio de SMS}} * 100\%$	90%
		1.2.2 Tempo de envio de SMS [s]	«Tempo de envio de SMS» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a recepção da notificação da sua entrega ao mesmo Centro de Mensagens;	Tempo de Envio de SMS [s] = t _{notificação} - t _{envio}	< 10s
				T _{envio} = momento que o utilizador inicia o envio de SMS	
		t _{notificação} = momento que o terminal móvel originador da SMS recebe a confirmação de que a SMS foi entregue ao SMSC			

	1.3 Serviço Dados (2G /3G)	1.3.1 Taxa de sucesso no estabelecimento da ligação de dados (PS CSSR)	«Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados»: é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP;	$\text{Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de ligações de dados estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de ligação de dados}} * 100\%$	90%
		1.3.2 Taxa de desconexão de ligações de dados (PS CDR)	«Taxa de desconexão de ligações de dados»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo	$\text{Taxa de desconexão de ligações de dados [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de desconexões anormal}}{\text{N}^\circ \text{ ligações de dados estabelecidas com sucesso}} * 100\%$	5%
		1.3.3 Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação	«Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação	Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação = t_estabelecimento da ligação - t_requisição da ligação	15s
PQSTM2 - Disponibilidade radioelectrica	2.1 Exterior				- 85 dBm (GSM); - 95 dBm (WCDMA)
	2.2 Interior				- 95 dBm (GSM); - 100 dBm (WCDMA)
	2.3 Rodovias				- 85 dBm (GSM); - 95 dBm (WCDMA)
PQSTM3 - Faturação	3.1 Taxação incorreta do valor da taxa mensal (assinatura)				05 dias úteis
	3.2 Prazo de entrega da fatura detalhada				03 dias úteis após solicitação
PQSTM4 - Suspensão	4.1 Prazo de atendimento de solicitação de suspensão				24 horas
PQSTM5 - Falhas na rede	5.1 Tempo de resolução de interferência entre células				48 horas
	5.2 Tempo de resolução por falhas numa determinada área geográfica com várias estações base com impacto no tráfego				8 horas excepto situações graves (casos fortuitos ou de força maior)
	5.3 Tempo de resolução por falhas de uma estação base com impacto no tráfego				05 dias uteis em áreas rurais, 02 dias uteis em áreas urbanas (Excepto falhas nocturnas ou locais de difícil acesso)
	5.4 Tempo de reparação para outro tipo de falhas que afectam o tráfego				05 dias úteis em áreas rurais e 02 dias uteis em áreas urbanas

ANEXO II

Serviço Móvel Terrestre - SMT				
QUADRO SÍNTESE DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (QoS) A MEDIR PELA AUTORIDADE REGULADORA				
PARÂMETROS de QUALIDADE	INDICADORES de QUALIDADE			
PQSTM1 - Desempenho da Rede	1.1 Serviço de Voz	1.1.1 Acessibilidade de Serviço (percentagem de chamadas estabelecidas com sucesso [%])	« Acessibilidade do serviço de Voz » é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas;	$\text{Acessibilidade do Serviço [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de chamadas}} * 100\%$
		1.1.2 Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]	« Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz » é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada;	$\text{Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]} = t_{\text{(sinal_chamar)}} - t_{\text{(envio_endereço)}}$
				$t_{\text{(sinal_endereço)}} = \text{momento que o utilizador pressiona o botão de envio}$
				$t_{\text{(sinal_chamar)}} = \text{momento que a chamada é estabelecida com sucesso}$
		1.1.3 Taxa de queda de chamadas [%]	« Taxa de queda de chamadas » é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando não de acordo com a vontade do utilizador;	$\text{Taxa de queda de chamadas [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas interrompidas}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecida com sucesso}} * 100\%$
		1.1.4 Taxa de Terminação de Chamadas	« Taxa de terminação de chamadas » é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador;	$\text{Taxa de terminação de chamadas [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas com terminação normal}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}} * 100\%$
	1.1.5 Qualidade Áudio Média [MOS-mean opinion score]	« Qualidade Áudio » percetibilidade das conversações mediante o estabelecimento de uma ligação com sucesso. São avaliados os dois sentidos da comunicação e apenas são consideradas as chamadas com terminação normal;	Qualidade Áudio de chamadas do lado A [MOSLQO] = f{XB(t); YA(t)} Qualidade Áudio de chamadas do lado B [MOSLQO] = f{XA(t); YB(t)}	
	1.2 Serviço de Mensagens Curtas - SMS	1.2.1 Acessibilidade do Serviço de Mensagens SMS .	« Acessibilidade do serviço SMS » é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço SMS, ou seja, probabilidade de sucesso no envio de SMS;	$\text{Acessibilidade do Serviço SMS [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de SMS enviadas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de envio de SMS}} * 100\%$
		1.2.2 Tempo de entrega de SMS [s]	« Tempo de entrega de SMS » Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a receção da mesma SMS pelo terminal móvel de destino;	$\text{Tempo de entrega de SMS [s]} = t_{\text{receção}} - t_{\text{envio}}$
				$t_{\text{envio}} = \text{momento que o utilizador inicia o envio de SMS}$
				$t_{\text{receção}} = \text{momento que o terminal móvel de destino recebe a SMS enviada pelo terminal móvel originador}$
1.2.3 Taxa de entrega de SMS	« Taxa de entrega de SMS » é a probabilidade de uma SMS ser entregue com sucesso ao destinatário, ou seja, a relação entre o número de SMS recebidas com sucesso pelo terminal móvel de destino e o número de SMS enviadas pelo terminal móvel de origem;	$\text{Taxa de entrega de SMS [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de SMS recebidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de envio de SMS}} * 100\%$		

	1.3 Serviço Dados (2G /3G)	1.3.1 Taxa de sucesso no estabelecimento da ligação de dados (PS CSSR)	«Taxa de sucesso no estabelecimento da conexão de dados»: é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP;	$\text{Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de ligações de dados estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de ligação de dados}} \times 100\%$
		1.3.2 Taxa de desconexão de ligações de dados (PS CDR)	«Taxa de desconexão de ligações de dados»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo;	
		1.3.3 Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação	«Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação;	Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação [s] = t_ estabelecimento da ligação - t_ requisição da ligação
		1.3.4 Velocidade de Download	«Velocidade de Download» Quantidade de informação recebida, dividido pelo tempo de recepção. Define a percepção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros do Servidor alvo;	
		1.3.5 Velocidade de Upload	«Velocidade de Upload» Quantidade de informação enviada, dividido pelo tempo de envio. Define a percepção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros para o Servidor alvo;	
		1.3.6 Tempo de transferência da página Web	«Tempo de transferência da página Web» tempo médio necessário para a transferência da página web de referência;	Tempo de transferência da página Web [s] = t_ fim recepção - t_ pedido pagina web
				t_ pedido pagina web - momento em que o terminal móvel inicia o pedido de recepção da página web
1.3.7 Latência	«Latência»: Este indicador quantifica o tempo necessário para que um pacote de informação viaje desde o terminal móvel até ao Servidor de Conteúdos (Servidor HTTP) ou vice-versa. Este atraso corresponde a metade do Round Trip Time (RTT);	t_ fim recepção - momento em que a totalidade da página web é recebida no terminal móvel		
PQSTM2 - Disponibilidade radioelectrica	2.1 Cobertura radioelétrica GSM	A avaliação da cobertura radioelétrica das redes efetua-se por medição dos níveis de sinal em downlink, RxLev (Received signal Level) para GSM, CPICH RSCP (Common Pilot Channel Received Signal Code Power) para UMTS.		
	2.2 Cobertura radioelétrica UMTS			

Deliberação nº 13/CA/2017

de 13 de Dezembro

Aprovação da Credenciação da Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil e sua cadeia hierárquica

O Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica, estatui no seu artigo 73º, que as funções de Autoridade Credenciadora das Entidades de Certificação (EC) são atribuídas à Agência Nacional das Comunicações, a qual, conforme dispõe a alínea a) do artigo 74º é competente para acreditar as Entidades de Certificação.

Ainda, nos termos do número 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/2009, de 9 de Novembro, a ANAC é competente para emitir o certificado de credenciação das entidades certificadoras e exercer as competências de credenciação previstas no Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, e nas respetivas regulamentações.

Neste sentido, a equipa técnica de credenciação da ANAC, no âmbito das suas competências e em resposta à solicitação de credenciação da Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação (DGRNI), realizou uma auditoria à Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil (EC IAC) - entidade criada no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), com a missão de gestão do ciclo de vida dos certificados do Cartão Nacional de Identificação (CNI).

Assim sendo e considerando:

- a) O Relatório de Auditoria complementar das Entidades Certificadoras do Cartão Nacional de Identificação de Cabo Verde EC IAC e EC e ID, de 03 de Novembro de 2017, elaborado pela Autoridade Credenciadora;
- b) O Termo de Compromisso, apresentado e assinado pela representante da Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação, nº 01/2017, de 12 de Dezembro de 2017;
- c) O Parecer emitido pela equipa de Credenciação da ANAC, sobre o Termo de compromisso nº 01/2017.

O Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, reunido na sua reunião extraordinária, de 13 de Dezembro de 2017, e ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 44/2009, de 9 e Novembro, da alínea q) do número 3 do artigo 11º, dos Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Credenciação da Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil (EC IAC) e sua estrutura hierárquica, que se encontra sob a tutela da Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação, no âmbito da implementação do SNIAC.

Artigo 2º

Validade da Credenciação

A credenciação é válida pelo período de três anos, podendo ser objeto de renovação por períodos de igual duração.

Artigo 3º

Implementação

1. A Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV) disponibiliza exclusivamente o serviço de certificação digital para a Emissão de certificados, e gestão do seu ciclo de vida, às Entidades Certificadoras credenciadas.

2. A Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde assina o Certificado da Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil (EC IAC) num prazo máximo de 5 dias úteis.

Artigo 4º

Disposições Legais Aplicáveis

A Entidade de Certificação de Identificação e Autenticação Civil (EC IAC) está sujeita às disposições legais existentes e aplicáveis relacionadas com a credenciação.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência Nacional de Comunicações, na Praia, aos 13 de dezembro de 2017. – O Conselho de Administração, *David Gomes* – Presidente, *João Almeida Gomes e Policarpo de Carvalho* – Administradores



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação da associação nº 488/2017:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, uma associação sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO PARA CONVERGÊNCIA ARTÍSTICA CABO-VERDIANA - CONVARTE". 324

Extrato de publicação da sociedade nº 489/2017:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de alteração do objeto social, da sociedade comercial unipessoal por quotas denominada "HIPER MARKET, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA".324

Extrato de publicação da sociedade nº 490/2017:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo cessão de quotas, cessação e recondução de funções de membros de órgão social, da sociedade comercial por quotas denominada "CAFÉS DE CABO VERDE – Indústria Torrectora, Lda". 324

Extrato de publicação da sociedade nº491/2017:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, uma sociedade comercial unipessoal anónima firma "TALPA CABO VERDE – SERVIÇOS DE PRODUÇÃO TELEVISIVA, SOCIEDADE UNIPESSOAL SA" 325

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extrato de publicação de associação nº 488/2017:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO PARA CONVERGÊNCIA ARTÍSTICA CABO-VERDIANA - CONVARTE”, com sede em Terra Branca, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o patrónimo inicial de cento e oitenta mil escudos, tendo por objeto:

- a*) Congregar os agentes artísticos e culturais da nação global cabo-verdiana num espaço privilegiado de reflexão e ação;
- b*) Promover a indústria criativa e os artistas cabo-verdianos espalhados pelo mundo, num esforço de convergência nacional de know how e troca de conhecimentos;
- c*) Apoiar os eventos e manifestações artísticas e culturais convergentes;
- d*) Estabelecer redes de parcerias a nível nacional e internacional;
- e*) Desenvolver sistemas de aprendizagem artísticas e intercâmbios;
- f*) Reforçar o potencial turístico nacional, particularmente na valorização dos produtos locais e espaços de animação cultural;
- g*) Criar relações especiais de promoção e de reforço da interculturalidade;
- h*) Representar Cabo-Verde nos eventos e fóruns nacionais e internacionais;
- i*) Promover ações de formação e de reflexão;
- j*) Defender a liberdade de criação intelectual, promovendo ações de natureza cultural e divulgando obras e iniciativas criativas;
- k*) Exercer as demais competências que se mostrarem necessárias para o desenvolvimento artístico, criativo e cultural convergentes.

VINCULAÇÃO: A associação ConvArte obriga-se pelas seguintes alternativas:

- a*) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho Diretivo, sendo uma do Presidente, ou de quem nas suas faltas e impedimentos o substituir, e a segunda do Vice-Presidente;
- b*) Pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo, no âmbito dos poderes próprios de gestão corrente;
- c*) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do mandato conferido para prática de certos e determinados atos.

ÓRGÃOS:**ASSEMBLEIA GERAL:**

- Presidente: Marcelino de Pina Gomes.
1º Secretário: Helder Nogueira Lopes.
2º Secretário: Helder Almeida Francês.

CONSELHO DIRETIVO:

- Presidente: Lívio Fernandes Lopes.
Vice-Presidente: Amado Júlio Leopoldino Lopes Barbosa.
Secretário: António Ortet Barros.

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: Carlos António Lopes Aparício.
Vogal: Camilo Mendes Cabral.
Vogal: Josina Silva Gomes.

Duração do mandato: 03 (três) anos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 29 de novembro de 2017. – A Conservadora, *Denisia Almeida da Graça*.

Extrato de publicação de sociedade nº 489/2017:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração do objeto social, da sociedade comercial unipessoal por quotas denominada “HIPER MARKET, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede em Achada de São Filipe, Rua Principal, Cidade da Praia e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3129/2010/11/16.

ARTIGO ALTERADO: 4.º.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

OBJETO: Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabacos; Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco; Comércio por grosso de têxteis, vestuários e calçados; Comércio por grosso de outros bens de consumo; Comércio de outros produtos alimentares e, estabelecimento especializados; Comércio a retalho de bebidas e tabacos em estabelecimentos especializados; Comércio a retalho de vestuário, calçados e artigos de couro em estabelecimento especializados; Vendas de vestuários calçados, perfumes, bijuterias, serviços de pastelaria e venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 19 de dezembro de 2017. – A Conservadora, *Denisia Almeida da Graça*.

Extrato de publicação de sociedade nº 490/2017:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo cessão de quotas, cessação e recondução de funções de membros de órgão social, da sociedade comercial por quotas denominada “CAFÉS DE CABO

VERDE – Indústria Torrectora, Lda”, com sede em Achada Grande Trás, Cidade da Praia e o capital social de 116.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 651/1999/11/12.

CESSÃO DE QUOTAS:

CEDENTE:

Nome: Adelino José de Figueiredo Pereira da Silva.

Estado Civil: Casado com Maria de Lurdes Sousa Borges Pereira da Silva, no regime de comunhão de bens adquiridos.

Residência: Palmarejo, Cidade da Praia.

NIF: 153390689.

QUOTA TRANSMITIDA: 11.600.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: Luis Miguel Machado da Costa Carvalho.

Estado Civil: Casado com Camila Manuel de Oliveira Guedes Carvalho, no regime de comunhão de bens adquiridos.

Residência: Palmarejo, Cidade da Praia.

NIF: 152349324.

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES:

GERÊNCIA:

Nome: Adelino José de Figueiredo Pereira da Silva.

Cargo: gerente.

Causa: Renúncia.

Efeitos: A partir de 14 de abril de 2015.

RECONDUÇÃO:

GERÊNCIA:

Nome: Luis Miguel Machado da Costa Carvalho.

Cargo: gerente.

Nome: A Promotora, Sociedade de Capital de Risco, S.A., representada por Aldino dos Reis Sousa

Cargo: gerente.

ARTIGO ALTERADO: 4.º.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 116.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 69.600.000\$00.

Titular: Luis Miguel Machado da Costa Carvalho.

QUOTA: 34.800.000\$00.

Titular: A Promotora, Sociedade de Capital de Risco, S.A.

QUOTA: 11.600.000\$00.

Titular: Luis Miguel Machado da Costa Carvalho.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 19 de dezembro de 2017. – A Conservadora, *Denisia Almeida da Graça*.

Extrato de publicação de sociedade nº 491/2017:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal anónima, nos termos seguintes:

FIRMA: TALPA CABO VERDE - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO TELEVISIVA, SOCIEDADE UNIPESSOAL SA.

SEDE: Avenida Cidade de Lisboa, Frente Sucupira, 2.º andar, Cidade da Praia.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Prestação de serviços de apoio e gestão à produção de programas televisivos.

CAPITAL: 38.600.000\$00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil escudos), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por 38.600 ações, com o valor nominal de 1.000\$00 escudos cada.

FORMA DE OBRIGAR:

- a) Pela assinatura única de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, nos termos e dentro dos limites estabelecidos nas respetivas procurações ou contratos de mandatos;
- c) Pela assinatura de administrador delegado nos termos e limites da respetiva delegação de poderes.

ÓRGÃOS DESIGNADOS:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nome: Barry Salomon Masclee.

Cargo: Presidente.

Nome: Edwin Christiaan Van der Veen.

Cargo: Vogal.

Nome: Eunélia Sousa Freitas.

Cargo: Administrador delegado.

FISCAL ÚNICO:

Nome: Ildo Adalberto Lima.

Cargo: Efetivo.

Nome: Nair Cecília Pereira da Silva.

Cargo: Suplente.

Duração do mandato: 02 (dois) anos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 21 de dezembro de 2017. – A Conservadora, *Denisia Almeida da Graça*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.